



Número: **0801861-11.2020.8.14.0005**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Agrária de Altamira**

Última distribuição : **05/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.205.250.000,00**

Assuntos: **Esbulho / Turbação / Ameaça, Conflito fundiário coletivo rural**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (REQUERENTE)			
ESTADO DO PARÁ (REQUERIDO)			
BELO SUN MINERACAO LTDA (REQUERIDO)			
PARA MINISTERIO PUBLICO (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
18754728	05/08/2020 13:28	DOC 01- RELATORIO TECNICO - AIDA 2020	Petição

**DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DO PARÁ
NÚCLEO DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS AGRÁRIAS
1ª DP AGRÁRIA DE ALTAMIRA - 4ª REGIÃO AGRÁRIA**

Rua Edilson de Souza Rodrigues, 3.600, bairro Esplanada do Xingu, Altamira/PA, cep:68.371-170 - Fone/Fax (093) 3515-6893

**EXCENTENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA VARA AGRÁRIA DA COMARCA DE
ALTAMIRA-PA.**

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ, CNPJ: 34.639.526/0001-38, com endereço à Rua Edilson de Sousa Rodrigues, n. 3.600, bairro Esplanada do Xingu, Altamira-PA, CEP.: 68.172-170, **FONE: (093) 3515-6893** ou **(093) 98114-8158**, e-mail: secretaria.xingu@defensoria.pa.def.br, apresentada pelas Defensoras e Defensores Públicos subscritos, com fundamento no artigo 134, da Constituição Federal, artigo 6º, VI, da Lei Complementar paraense n. 054/2006, artigo 5º, inciso II, da Lei n. 7.347/1985, bem como no Procedimento Administrativo Preparatório para Atuação na Tutela Coletiva (PAPATC) n. 48.125.939/2012, vem perante Vossa Excelência propor a presente:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA,
COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**

Contra o **ESTADO DO PARÁ**, pessoa jurídica de direito público, CNPJ n. 05.054.861/0001-76, na pessoa de um de seus procuradores (artigo 12, I, do CPC, c/c artigo 187 da Constituição do Estado do Pará), com endereço na Procuradoria Geral do Estado, situada à Rua dos Tamoios, n. 1671, bairro Batista Campos, Belém-PA, CEP: 66025-540, **FONES: 3225-0777 / 3344-2746 / 3344-2101**;

E contra a **EMPRESA BELO SUN MINERAÇÃO LTDA.**, inscrita no CNPJ n. 02.052.454/0001-31, com filial à Rua Dragão do Mar, n. 1025, bairro



DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DO PARÁ
NÚCLEO DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS AGRÁRIAS
1ª DP AGRÁRIA DE ALTAMIRA - 4ª REGIÃO AGRÁRIA

Rua Edilson de Souza Rodrigues, 3.600, bairro Esplanada do Xingu, Altamira/PA, cep:68.371-170 - Fone/Fax (093) 3515-6893

Premem, Altamira-PA, CEP.: 68.372-070, **FONE: (093) 3515-9012.**

1. DO OBJETO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

1. O objeto da presente ação civil pública consiste em assegurar o direito ao território (posse/propriedade) aos povos ribeirinhos, estabelecidos ao longo do Rio Xingu, na região conhecida como Volta Grande, Município de Senador José Porfírio, em razão das ameaças decorrentes do licenciamento ambiental do Projeto Minerário Volta Grande, o qual **(i)** não considerou em seus estudos o diagnóstico socioambiental e ocupações dos povos ribeirinhos; **(ii)**, nem assegurou a eles o direito à participação, consulta e consentimento prévio, corolário do direito ao território, previsto no Pacto São José da Costa Rica e Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

2. DOS ASPECTOS FÁTICOS

2. Em junho de 2020, a Defensoria Pública do Estado do Pará recebeu o relatório técnico produzido pela Associação Interamericana para a Defesa do Meio Ambiente (AIDA) (**DOC. 01**), com manifestação sobre o Projeto Minerário Volta Grande, apontando riscos às comunidades ribeirinhas estabelecidas na área de influência do empreendimento, o que motivou a autora a reanalisar o processo de licenciamento ambiental e a propor esta ação. Esses riscos, apontados pelo geólogo Andres Eduardo Angel, consistem: **(i)** na inadequada metodologia de avaliação de impacto utilizada; **(ii)** probabilidade de geração de drenagem ácida das minas e liberação de substância potencialmente nociva, tais como metal pesado e cianeto, dentre outros aspectos.

3. O Projeto Minerário Volta Grande é licenciado pelo Estado do Pará, na Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS), sob o n. 2012/5028 (**DOC. 02 - 8 VOL**) e 2015/5340 (**DOC. 03 -2 VOL**), a



DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DO PARÁ
NÚCLEO DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS AGRÁRIAS
1ª DP AGRÁRIA DE ALTAMIRA - 4ª REGIÃO AGRÁRIA

Rua Edilson de Souza Rodrigues, 3.600, bairro Esplanada do Xingu, Altamira/PA, cep:68.371-170 - Fone/Fax (093) 3515-6893

requerimento da empresa Belo Sun Mineração Ltda., que é uma subsidiária brasileira da Belo Sun Mining Corporation pertencente ao grupo Forbes & Manhattan Inc., um banco mercantil de capital privado que desenvolve projeto de mineração em todo o mundo.

4. Trata-se de empreendimento minerário de ouro situado na área rural do Município de Senador José Porfírio, Estado do Pará, considerado de GRANDE PORTE e com capacidade estimada para produção de 50 toneladas de ouro em 12 anos de funcionamento. Tal projeto prevê uma operação de lavra a céu aberto por meio de bancadas utilizando, posteriormente, uma rota de processo tradicional no beneficiamento do minério de ouro.

5. As principais estruturas componentes do Projeto Volta Grande são constituídas de: **I** - duas cavas (Ouro Verde e Grotta Seca); **II** - duas pilhas de estéril; uma pilha temporária de saprófito; **III** - **uma barragem de rejeitos**; **IV** - britagem primária; **V** - um transportador de correia de longa distância (TCLD); **VI** - uma planta de beneficiamento; **VII** - Captação de água/ Estação de bombeamento no rio Xingu; **VIII** - estação de captação/ tratamento/ bombeamento de água da barragem de rejeitos; **IX** - área de apoio administrativo e Operacional; **X** - um aterro sanitário; **XI** - subestações de energia elétrica; **XII** - **Paióis de explosivos** e acessórios e; **XIII** - Canteiro de obras (exclusivo para a etapa de implantação, o que ocorrerá com a concessão da Licença de Instalação).

6. A Área Diretamente Afetada (ADA) do empreendimento abrange a estrutura do projeto e está situada nas localidades/comunidades da Vila Ressaca, Galo, Ouro Verde e Grotta Seca. Já a Área de Influência Direta (AID), próxima à estrutura do empreendimento, possui um raio de abrangência que se estende à **Ilha da Fazenda**, Agrovila Sol Nascente e Garimpo Itatá. Quanto



DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DO PARÁ
NÚCLEO DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS AGRÁRIAS
1ª DP AGRÁRIA DE ALTAMIRA - 4ª REGIÃO AGRÁRIA

Rua Edilson de Souza Rodrigues, 3.600, bairro Esplanada do Xingu, Altamira/PA, cep:68.371-170 - Fone/Fax (093) 3515-6893

à Área de Influência Indireta (AII), estende-se pela estrada da Transassurini, inclusive avançando sobre a divisa do Município de Altamira, englobando várias comunidades ao longo da via.

7. Ocorre que o projeto restringiu a Área Diretamente Afetada e de Influência Direta do empreendimento. Conseqüentemente, reduziu a abrangência dos estudos de impactos socioambientais, de modo que ficaram excluídas dezenas de famílias ribeirinhas, que certamente sofrerão tais impactos, caso o empreendimento seja instalado. No EIA/RIMA (**DOC. 04**), apenas os ribeirinhos da Ilha da Fazenda foram retratados no “Diagnóstico Ambiental do Meio Antrópico” - EIA/P07 (**DOC. 05**).

8. Para a autora, os requeridos deveriam considerar os ribeirinhos em seus estudos, nas duas margens do rio Xingu, em uma distância mínima de 10 km do empreendimento (**Imagem 1**), face à intervenção do projeto minerário em seus territórios, aplicando-se analogicamente a Portaria Interministerial n. 60/2015, do Ministério do Meio Ambiente, Justiça, Cultura e Saúde¹, como já entendeu o Estado do Pará/SEMAS em caso semelhante (**DOC. 06**)². Com isso, restaria assegurado o direito desses povos, afetados direta ou indiretamente

¹ A Portaria Interministerial n. 60, de 24 de março de 2015, do Ministério do Meio Ambiente, Justiça, Cultura e Saúde, estabelece procedimentos administrativos que disciplinam a atuação dos órgãos e entidades da administração pública federal em processos de licenciamento ambiental de competência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA. A referida Portaria estabelece a realização de estudos no caso de empreendimento de mineração na Amazônia Legal que apresente elementos que possam ocasionar impacto socioambiental direto na terra quilombola ou indígena, respeitados os limites de 10 km (artigo 3º, § 2º), o qual é considerando como de intervenção do empreendimento em tais territórios. Esse limite pode ser alterado, segundo a mesma Portaria (Art. 3º, § 3º).

² No Termo de Referência para a Elaboração de Estudos de Impacto Ambiental e respectivo relatório (EIA/RIMA) para a implantação do Terminal de Uso Privado (TUP) no Município de Barcarena, de responsabilidade da empresa de Mineração Buritirama S/A, o Estado do Pará inseriu no citado Termo que “caso o empreendimento afete povos tradicionais, proceder com a realização de Consulta Prévia, Livre e Informada nos moldes da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e atendimento à Portaria Interministerial nº 60/2015, de acordo com a respectiva competência de cada órgão interveniente responsável”.

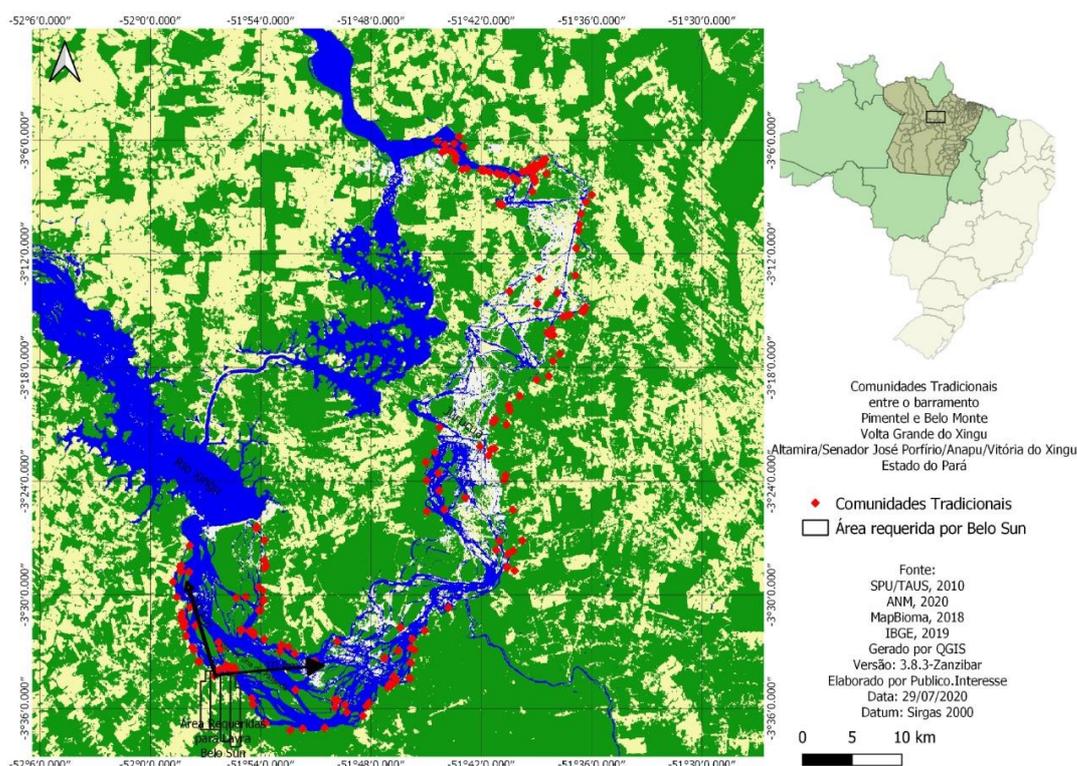


DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DO PARÁ
NÚCLEO DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS AGRÁRIAS
1ª DP AGRÁRIA DE ALTAMIRA - 4ª REGIÃO AGRÁRIA

Rua Edilson de Souza Rodrigues, 3.600, bairro Esplanada do Xingu, Altamira/PA, cep:68.371-170 - Fone/Fax (093) 3515-6893

por projetos, obras e empreendimento (art. 3º, IV, do Decreto Federal n. 6.040/2007).

Imagem 1. Territórios ribeirinhos nos 10 km do empreendimento minerário.



Fonte: Tarcísio Feitosa (2020)

9. Não obstante a existência de inconsistências nos estudos de impactos ambientais, o Estado do Pará ignorou todas as ilegalidades e seguiu o curso do licenciamento. Nesse sentido, o Conselho Estadual de Meio Ambiente (COEMA) aprovou a viabilidade do empreendimento e o Estado do Pará/SEMAS expediu a Licença Prévia n. 1.312/2014 (DOC. 07), com validade até 19.02.2017.



DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DO PARÁ
NÚCLEO DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS AGRÁRIAS
1ª DP AGRÁRIA DE ALTAMIRA - 4ª REGIÃO AGRÁRIA

Rua Edilson de Souza Rodrigues, 3.600, bairro Esplanada do Xingu, Altamira/PA, cep:68.371-170 - Fone/Fax (093) 3515-6893

10. Veja que a viabilidade do empreendimento foi aprovada sem estudo socioambiental ribeirinho, bem como sem participação e oitiva prévia, livre, informada e consentimento desses povos, contrariando o que estabelece a Convenção 169 da OIT, a qual prevê a consulta aos povos interessados, mediante procedimentos apropriados, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas (como as licenças ambientais ou o licenciamento) suscetíveis de afetá-los diretamente (art. 6.1. “a”).

11. O Estado do Pará deveria ter assegurado aos ribeirinhos o direito de escolher suas próprias prioridades, no que diz respeito ao processo de “desenvolvimento”, na medida que citado projeto afeta suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual (art. 7.1 da Convenção n. 169 da OIT). Por outro lado, o Estado do Pará deveria zelar para que fossem realizados estudos junto aos ribeirinhos, com o objetivo de se avaliar a incidência social, espiritual e cultural sobre o meio ambiente que o Projeto Minerário possa ter sobre esses povos, devendo o resultado desses estudos serem considerados como critérios fundamentais para a execução dessas atividades minerárias licenciadas (art. 7.3 da Convenção n. 169 da OIT).

12. Além disso, a ausência dos estudos também não foi sanada após a expedição da Licença Prévia, a qual previu a **condicionante 28** (transcrita abaixo) que impôs à empresa Belo Sun a obrigação de apresentar a “Matriz de Impacto Ambiental Consolidada”, onde deveria conter os “impactos socioambientais”. Portanto, os ribeirinhos deveriam ser retratados nesse documento, mas isso não ocorreu, apesar da presença humana na Volta Grande e dos riscos de impacto da mineração.

28. Apresentar Matriz de Impacto Ambiental Consolidada, contendo: caracterização dos impactos; abrangência; níveis de intensidade significativas, medidas de controle/mitigação/compensação; legislação relacionada e



DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DO PARÁ
NÚCLEO DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS AGRÁRIAS
1ª DP AGRÁRIA DE ALTAMIRA - 4ª REGIÃO AGRÁRIA

Rua Edilson de Souza Rodrigues, 3.600, bairro Esplanada do Xingu, Altamira/PA, cep:68.371-170 - Fone/Fax (093) 3515-6893

interação dos impactos entre os meios físicos, biótico e **socioeconômico**, haja vista as informações apresentadas no EIA relacionadas aos impactos socioambientais estarem individualizadas, o que dificulta a análise sistêmica dos impactos gerados pelo Projeto Volta Grande. (Original sem grifo).

13. Para agravar a situação de ameaça às famílias, no ano de 2017, o Estado do Pará concedeu a Licença de Instalação n. 2.712 (DOC. 08)³, subsidiada no Parecer n. 38022/GEMIM/CMINA/DLA/SAGRA/2017 (DOC. 09), no qual considerou atendida a condicionante 28 da Licença Prévia, nos seguintes termos:

28-Apresentar Matriz de Impacto Ambiental Consolidada, contendo: caracterização dos impactos; abrangência; níveis de intensidade; significância; medidas de controle/mitigação/compensação; legislação relacionada e interação dos impactos entre os meios físico, biótico e socioeconômico, haja vista as informações apresentadas no EIA, relacionadas aos impactos socioambientais, estarem individualizadas, o que dificulta a análise sistêmica dos impactos gerados pelo Projeto Volta Grande.

A empresa apresentou a matriz de impacto apresentada no EIA e comparou com a Matriz Sinérgica e Cumulativa atualizada em função da dinâmica socioeconômica da região e da

realidade atual (ano 2016). Condicionante considerada **ATENDIDA**

14. Por sua vez, a Licença de Instalação também desconsiderou o direito dos povos ribeirinhos, ao inserir a **condicionante 30**, onde prescreve que a empresa Belo Sun realize “reuniões” com os moradores da Ilha da Fazenda “**com o objetivo de definir qual o interesse deles, quanto às opções de serem remanejados do local ou recebimento de incentivos e programas voltados para a região, como forma de mitigação de impactos socioambientais da população direta ou indiretamente afetadas**”.

³ Em 13 de novembro de 2010, o juízo da Vara Agrária de Altamira concedeu medida cautelar nos autos da Cautelar/Ação Civil Pública n. 0001062-06.2017.814.0005, para suspender a Licença de Instalação n. 2.712/2017, até o efetivo cumprimento das condicionantes números 29 e 30 estabelecidas por ocasião da concessão da Licença Prévia. Nessa ação, foi aditado o pedido através da Ação Civil Pública, na qual a autora requer a nulidade do Estudos de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) por incompletude nos citados estudos, por inobservância das normas agrárias, do Código Florestal e normas complementares que deveriam ser observadas no curso do licenciamento, o que também ameaça a posse e propriedades agrárias de agricultores rurais estabelecidos.



DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DO PARÁ
NÚCLEO DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS AGRÁRIAS
1ª DP AGRÁRIA DE ALTAMIRA - 4ª REGIÃO AGRÁRIA

Rua Edilson de Souza Rodrigues, 3.600, bairro Esplanada do Xingu, Altamira/PA, cep:68.371-170 - Fone/Fax (093) 3515-6893

30- Realizar **reuniões** com a comunidade da Ilha da Fazenda com o objetivo de definir qual o interesse deles, quanto às **opções de serem remanejados do local ou receberem incentivos e programas voltados para a região**, como forma de mitigação dos impactos socioambientais das populações direta e indiretamente afetadas. (Original sem grifo).

15. Em outros termos, o Estado do Pará ignorou o direito ao território e consulta prévia dos moradores da Ilha da Fazenda, ao determinar que a empresa (e não o Estado) realize “reuniões” (e não consulta) com as famílias, para “decidirem” sobre a modalidade de indenização (e não sobre o empreendimento). Além de ilegal (por violar normas sobre licenciamento), esse ato também é inconveniente, posto que viola a Convenção Americana de Direitos Humanos e a Convenção n. 169 da OIT, como será abordado na fundamentação da presente ação.

16. Assim, restaram demonstrados os riscos e as ameaças aos territórios dos povos ribeirinhos e suas atividades agrárias (extrativismo do peixe e agricultura). **Primeiro**, porque o licenciamento não contemplou o diagnóstico socioambiental e ocupacional dos ribeirinhos da Volta Grande no EIA/RIMA; **Segundo**, os ribeirinhos da área de influência do projeto não foram consultados pelo Estado do Pará, na forma que determina a Convenção n. 169 da OIT. **Terceiro**, a Licença Prévia n. 1.312/2014 não deveria ter sido expedida, posto que não foram sanadas as falhas nos estudos de impacto ambiental e não houve consulta prévia dos ribeirinhos. Por isso, não deveria ter sido aprovada a localização e concepção do empreendimento minerário, na fase preliminar. **Quarto**, não houve o cumprimento da condicionante 28 da LP. **Quinto**, a Licença de Instalação n. 2.712/2017 não deveria ter sido expedida, em razão do não cumprimento da condicionante 28 da LP. **Sexto**, a condicionante 30 da Licença de Instalação violou o direito ao território e consulta dos povos tradicionais da Ilha da Fazenda.

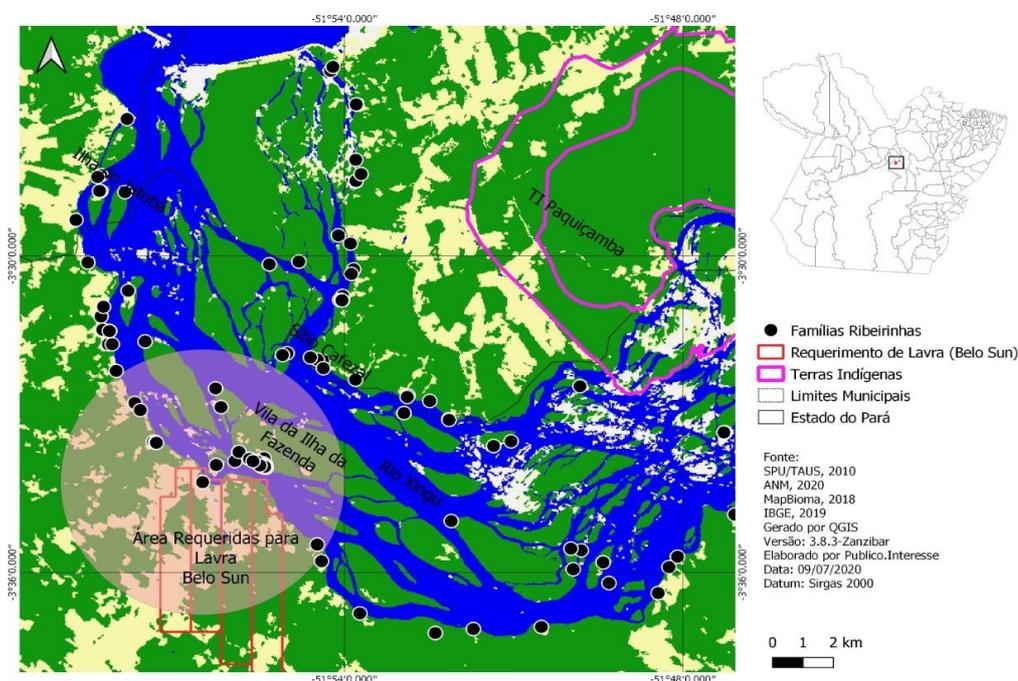


DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DO PARÁ
NÚCLEO DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS AGRÁRIAS
1ª DP AGRÁRIA DE ALTAMIRA - 4ª REGIÃO AGRÁRIA

Rua Edilson de Souza Rodrigues, 3.600, bairro Esplanada do Xingu, Altamira/PA, cep:68.371-170 - Fone/Fax (093) 3515-6893

17. Além dessas violações, os requeridos desconsideraram a riqueza e diversidade biológica e social da Volta Grande, habitada há décadas por indígenas e ribeirinhos, no trecho do rio que faz uma curva de cem quilômetros. Nessa região, é possível encontrar ribeirinhos ou beiradeiros ao longo do rio Xingu e de seus afluentes, em localidades com maior adensamento populacional, como na **Ilha da Fazenda, Caitucá, Landir e Limão**, ou em localidades com maior dispersão ao longo do rio Xingu, conforme se infere nos dados da Secretaria do Patrimônio da União (DOC. 10) e no Relatório de Vistoria Interinstitucional realizada no ano de 2019 (DOC 10).

Imagem 2. Famílias Ribeirinhas da Volta Grande do Xingu



Fonte: Tarcísio Feitosa (2020)

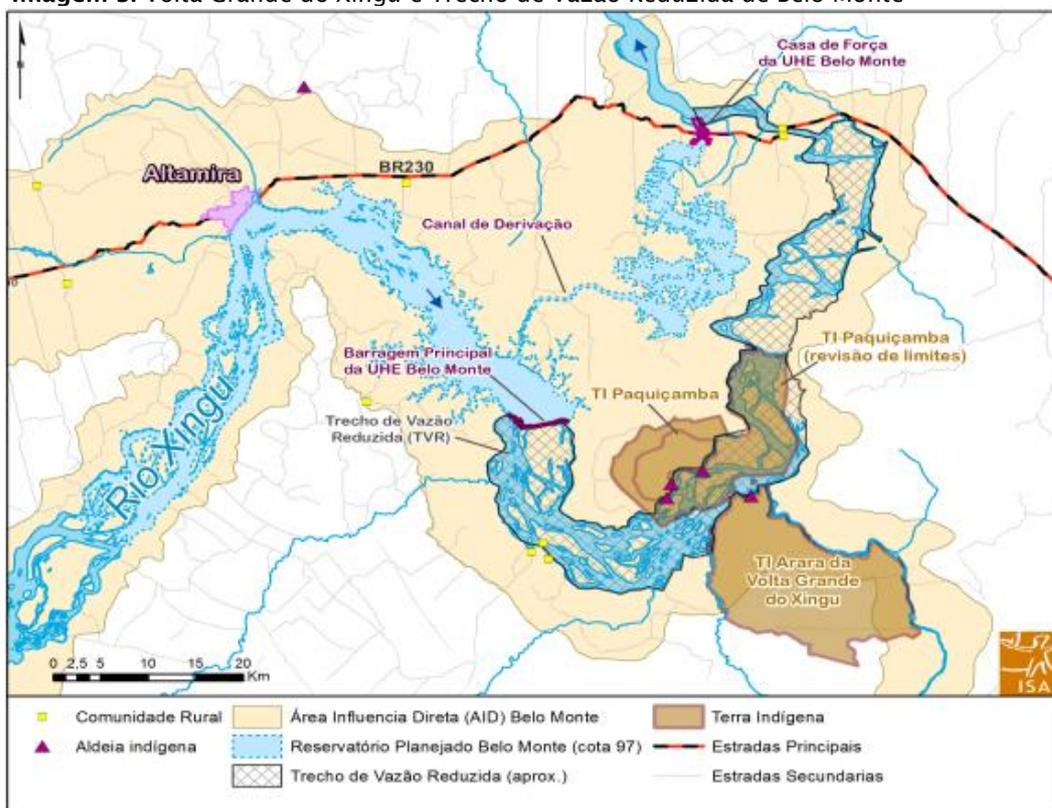


DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DO PARÁ
NÚCLEO DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS AGRÁRIAS
1ª DP AGRÁRIA DE ALTAMIRA - 4ª REGIÃO AGRÁRIA

Rua Edilson de Souza Rodrigues, 3.600, bairro Esplanada do Xingu, Altamira/PA, cep:68.371-170 - Fone/Fax (093) 3515-6893

18. Da mesma forma, os requeridos ignoraram os impactos ambientais existentes nessa região, ocasionados pela Hidroelétrica Belo Monte, no chamado Trecho de Vazão Reduzida (TVR) (**Imagem 3**) da usina, onde ocorreu uma redução do fluxo de água e impactos na pesca, navegação, qualidade da água, etc.

Imagem 3: Volta Grande do Xingu e Trecho de Vazão Reduzida de Belo Monte



Fontes: EIA/RIMA Belo Monte, Resolução 3293 ANEEL, IBGE, FUNAI. Realizado pelo Laboratório de Geoprocessamento do ISA/Altamira, Janeiro 2014

Fonte: EIA/RIMA Belo Monte, realizado por ISA (2014)

19. Veja que a Volta Grande ainda está sob monitoramento, em razão de Belo Monte. Nesse sentido, foi elaborado o “Plano de Gerenciamento Integrado da Volta Grande do Xingu”, com o objetivo de garantir a complementaridade entre os diferentes programas e projetos executados na região.



DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DO PARÁ
NÚCLEO DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS AGRÁRIAS
1ª DP AGRÁRIA DE ALTAMIRA - 4ª REGIÃO AGRÁRIA

Rua Edilson de Souza Rodrigues, 3.600, bairro Esplanada do Xingu, Altamira/PA, cep:68.371-170 - Fone/Fax (093) 3515-6893

20. Dentre os projetos integrantes desse Plano, destaca-se o “Monitoramento das Condições de Vida das Populações da Volta Grande do Xingu” (DOC. 12), o qual tem como objetivo “monitorar a evolução dos aspectos socioeconômicos e culturais nas etapas de implantação e operação da UHE Belo Monte em relação à possibilidade de alteração das condições de vida das populações residentes, principalmente em relação ao uso do rio Xingu e de seus principais afluentes na Volta Grande – rio Bacajá e Igarapés Itatá, Ituna e Bacajaí, fundamental na dinâmica socioeconômica da região” (PBA, p. 440). Em anexo, a relação das famílias monitoradas pela concessionária de Belo Monte na Volta Grande (DOC. 13), em localidades indicadas na **Imagem 4**.

Imagem 4. Famílias Ribeirinhas monitoradas em razão dos impactos de Belo Monte



Fonte: Relatório do Plano de Gerenciamento Integrado da Volta Grande do Xingu.



DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DO PARÁ
NÚCLEO DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS AGRÁRIAS
1ª DP AGRÁRIA DE ALTAMIRA - 4ª REGIÃO AGRÁRIA

Rua Edilson de Souza Rodrigues, 3.600, bairro Esplanada do Xingu, Altamira/PA, cep:68.371-170 - Fone/Fax (093) 3515-6893

21. Com isso, não há como o Estado do Pará e a Belo Sun Mineração Ltda. ignorarem a existência dos povos ribeirinhos da Volta Grande, nem os impactos socioambientais de Belo Monte.

22. Por essa razão, a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ**, subsidiada no princípio ambiental da precaução, propõe a presente ação, para que este juízo assegure o direito ao território dos povos ribeirinhos da Volta Grande do Xingu, de modo evitar o despejo forçado, em razão das ilegalidades no licenciamento do Projeto Minerário Volta Grande. Assim, **REQUER:**

I - EM SEDE DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA OU EVIDÊNCIA:

(a) A SUSPENSÃO DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL N. 2012/5028 e 2015/5340, DA EMPRESA BELO SUN MINERAÇÃO LTDA., que tramita na Secretaria de Estado e Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS), até que sejam realizados: **(i)** diagnóstico socioambiental dos territórios dos povos ribeirinhos, na distância mínima 10 km do empreendimento, nas duas margens do rio Xingu; **(ii)** consulta prévia, livre, informada e o consentimento dos ribeirinhos, pelo Estado do Pará, como corolário do direito ao território e em conformidade com a Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), de modo a **CESSAREM AS AMEAÇAS AOS TERRITÓRIOS RIBEIRINHOS (POSSE/PROPRIEDADE) E ATIVIDADES AGRÁRIAS.**

II - NO MÉRITO, além da confirmação da tutela provisória pleiteada, que este juízo reconheça a ilegalidade e a inconveniência do licenciamento ambiental do Projeto Minerário Volta Grande, para:

(a) DECLARAR NULO O EIA/RIMA E TODOS OS ATOS SUBSEQUENTES DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL N. 2012/5028 e 2015/5340, DA EMPRESA BELO SUN MINERAÇÃO LTDA., POR VIOLAR O DIREITO AO TERRITÓRIO TRADICIONAL (POSSE E PROPRIEDADE) DOS POVOS RIBEIRINHOS, na Volta Grande do Xingu, Município de Senador José Porfírio/PA, bem como por violar o **DIREITO À CONSULTA PRÉVIA**, livre, informada e consentimento desses ribeirinhos, corolário do direito ao território, ambos assegurados na Convenção Americana de Direitos Humanos e na Convenção n. 169 da OIT.



**DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DO PARÁ
NÚCLEO DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS AGRÁRIAS
1ª DP AGRÁRIA DE ALTAMIRA - 4ª REGIÃO AGRÁRIA**

Rua Edilson de Souza Rodrigues, 3.600, bairro Esplanada do Xingu, Altamira/PA, cep:68.371-170 - Fone/Fax (093) 3515-6893

(b) A CONDENÇÃO EM PERDAS E DANOS, caso configurados no curso da presente ação.

3. DOS FUNDAMENTOS

3.1 DA OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL DA PRECAUÇÃO. DAS ILEGALIDADES DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DO PROJETO MINERÁRIO VOLTA GRANDE: IMPACTOS SOBRE OS IMÓVEIS RURAIS E ATIVIDADES AGRÁRIAS.

23. O conflito possessório discutido nesta ação decorre das ofensas ao princípio constitucional e ambiental da precaução e das ilegalidades perpetradas pelo Estado do Pará e empresa Belo Sun Mineração Ltda., que omitiram a existência dos povos ribeirinhos na área de influência do empreendimento minerário, gerando risco de dano aos territórios tradicionais da Volta Grande do Xingu. No licenciamento ambiental, essas ilegalidades podem ser percebidas nas fases dos estudos (EIA/RIMA), de localização (com a expedição da LP) e instalação do empreendimento (com a concessão da LI).

24. A Constituição Federal estabeleceu no art. 225, § 1º, IV que é dever do Poder Público exigir estudo prévio de impacto ambiental, na forma da lei, para a instalação de obra ou atividade potencialmente poluidora e de significativa degradação ambiental, como é o caso da mineração. De igual forma, a mesma Constituição Federal previu no art. 170, VI, que a ordem econômica, deve observar o princípio da defesa do meio ambiente. Esses preceitos visam resguardar o princípio da precaução, que também é assegurado no princípio 15 da Declaração do Rio/1992, sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, mas inobservado no licenciamento do Projeto Volta Grande.



DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DO PARÁ
NÚCLEO DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS AGRÁRIAS
1ª DP AGRÁRIA DE ALTAMIRA - 4ª REGIÃO AGRÁRIA

Rua Edilson de Souza Rodrigues, 3.600, bairro Esplanada do Xingu, Altamira/PA, cep:68.371-170 - Fone/Fax (093) 3515-6893

25. Assim, sem o diagnóstico socioeconômico e ocupacional dos ribeirinhos, o Estado do Pará deixa de observar o princípio da precaução, isto é, ao invés de adotar medidas preventivas de proteção dos territórios ribeirinhos, gera ameaça de riscos sérios e irreversíveis às famílias, as quais sofrerão todos os impactos ambientais do empreendimento minerário, face à omissão dos requeridos em realizar tais diagnósticos.

26. Com isso, o licenciamento ambiental perde totalmente sua finalidade, posto que a Lei n. 6.938/1981 o tem como instrumento de gestão da Política Nacional de Meio Ambiente, de caráter preventivo, de modo que deve anteceder a localização, implantação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que possam causar degradação ambiental, sob qualquer forma. Seu objetivo é garantir à administração pública o controle sobre as atividades humanas que interfiram nas condições socioambientais.

27. O licenciamento é obrigatório para as atividades arroladas no anexo da Resolução n. 237/1997, do Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA), cujo rol é exemplificativo (lavra garimpeira, perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural, etc.).

28. Além disso, o licenciamento ambiental deve ser revestido de publicidade, permitindo-se o exercício da participação popular, a ser viabilizada especialmente através das audiências públicas, cujo grande mérito é possibilitar o controle da discricionariedade administrativa e da motivação do órgão ambiental licenciador quanto ao processo decisório, que resultará na concessão ou não da licença ambiental.



DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DO PARÁ
NÚCLEO DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS AGRÁRIAS
1ª DP AGRÁRIA DE ALTAMIRA - 4ª REGIÃO AGRÁRIA

Rua Edilson de Souza Rodrigues, 3.600, bairro Esplanada do Xingu, Altamira/PA, cep:68.371-170 - Fone/Fax (093) 3515-6893

29. Essas audiências do licenciamento não se confundem e nem substituem a consulta livre, prévia e informada, de que trata Convenção n. 169 da OIT, que deve ser realizada pelo Estado e é obrigatória no caso de empreendimentos que afetem territórios de povos e comunidades tradicionais, conforme será tratado a seguir.

30. No caso do Projeto Minerário Volta Grande houve uma inversão das premissas legais que versam sobre o licenciamento, pois não permitiu a participação dos ribeirinhos, nem os ouviu previamente, ignorando-os em todas as fases ou etapas do procedimento. Nesse sentido, houve violação do previsto no artigo 10 da Resolução CONAMA n. 237/1997 e das premissas da Lei n. 5.887/1995, que versa sobre a Política Estadual de Meio ambiente no Pará.

Resolução CONAMA nº 237/1997

I - Definição pelo órgão ambiental competente, com a participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;

II - Requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;

III - Análise pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;

IV - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

V - Audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;

VI - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da



DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DO PARÁ
NÚCLEO DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS AGRÁRIAS
1ª DP AGRÁRIA DE ALTAMIRA - 4ª REGIÃO AGRÁRIA

Rua Edilson de Souza Rodrigues, 3.600, bairro Esplanada do Xingu, Altamira/PA, cep:68.371-170 - Fone/Fax (093) 3515-6893

solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

VII - Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;

VIII - Deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.

Lei 5.887/1995

Capítulo IV – DAS ATIVIDADES MINERAIS

Art. 38 – A lavra de recursos minerais, sob qualquer regime de exploração e aproveitamento, dependerá de **prévio licenciamento do órgão ambiental competente**, sempre respeitada a legislação federal pertinente e os demais atos e normas específicas de atribuição da União.

Art. 44 – A criação de áreas de garimpagem e a concessão de lavra garimpeira dependerão de **prévio licenciamento do órgão ambiental do Estado**.

31. Além da não participação e ausência de oitiva na fase inicial, na etapa dos Estudos de Impactos Ambientais, o licenciamento restringiu-se apenas à Ilha da Fazenda, como localidade ribeirinha, considerando-a na Área de **Influência Direta** do empreendimento, apesar de estar na Área **Diretamente Afetada**, isto é, no meio de todos os impactos da obra e operação do projeto.

32. A **ADA é entendida como a área que sofre a ação direta** do planejamento, da implantação, da operação e/ou da desativação do empreendimento, incluindo as faixas de servidão e/ou áreas de apoio, sendo a área que apresentará as consequências mais significativas dos impactos diretos ou de primeira ordem. A **AID equivale à área que sofre os impactos diretos do empreendimento**, que engloba a ADA e está relacionada às suas proximidades, sendo afetada ou afetando os processos que ocorrem na ADA. Já a **AII é a região potencialmente sujeita aos impactos indiretos do empreendimento**, englobando as demais áreas de influência, nas quais as



DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DO PARÁ
NÚCLEO DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS AGRÁRIAS
1ª DP AGRÁRIA DE ALTAMIRA - 4ª REGIÃO AGRÁRIA

Rua Edilson de Souza Rodrigues, 3.600, bairro Esplanada do Xingu, Altamira/PA, cep:68.371-170 - Fone/Fax (093) 3515-6893

consequências dos impactos gerados pelo empreendimento apresentam, em geral, efeito cumulativo e sucessivo, baixa magnitude e um complexo de inter-relações sistêmicas

33. Ademais, essas ilegalidades foram validadas pelo Estado do Pará, que aprovou o EIA/RIMA do empreendimento, que é considerado como atividade efetiva e potencialmente causadora de significativa degradação ambiental na Volta Grande. Assim, a empresa Belo Sun e o Estado do Pará deixaram de observar o que prevê o artigo 6º, II, da Resolução CONAMA n. 001/1986, uma vez que não dimensionaram os impactos ambientais a serem ocasionados nos territórios ribeirinhos.

Análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando: os impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), **diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes, seu grau de reversibilidade, suas propriedades cumulativas e sinérgicas, a distribuição dos ônus e benefícios sociais**

34. Veja que essas ilegalidades persistiram com a concessão da Licença Prévia n. 1.312/2014, à medida que o projeto não poderia ser considerado viável ambientalmente, sem os estudos socioambientais dos povos ribeirinhos. Essa licença é concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e **estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidas nas próximas fases de sua implementação** (Resolução/CONAMA 237/1997, Artigo 8º, I).

35. Somado a isso, não foram cumpridos os compromissos ou obrigações impostas na Licença Prévia n. 1.312/2014. A **condicionante 28** impôs como obrigação à empresa Belo Sun a apresentação da “Matriz de



DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DO PARÁ
NÚCLEO DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS AGRÁRIAS
1ª DP AGRÁRIA DE ALTAMIRA - 4ª REGIÃO AGRÁRIA

Rua Edilson de Souza Rodrigues, 3.600, bairro Esplanada do Xingu, Altamira/PA, cep:68.371-170 - Fone/Fax (093) 3515-6893

Impacto Ambiental Consolidado”, no qual deveria conter os “impactos socioambientais”. Todavia, os ribeirinhos sequer foram retratados nesse documento.

36. Apesar do não cumprimento das condicionantes da Licença Prévia, o Estado do Pará persistiu nas ilegalidades e concedeu a Licença de Instalação 2.712/2017 à Belo Sun, autorizando o início das obras. Essa licença destina-se à implantação do empreendimento, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante (Resolução/CONAMA 237/1997, Artigo 8º, II). Portanto, autoriza a remoção de pessoas.

37. Já no Parecer 38022, favorável à concessão da Licença de Instalação n. 2.712/2017, restou claro que os ribeirinhos inexistem para o Estado do Pará e Belo Sun. Nesse parecer, o Estado do Pará também considerou atendida a condicionante 28 da LP.

38. Da mesma forma, a condicionante 30 da Licença de Instalação n. 2.712/2017 ignorou o direito ao território tradicional, consulta e consentimento prévio dos povos tradicionais da Ilha da Fazenda, além de não realizar tal consulta em outras localidades ribeirinhas.

39. Por fim, o licenciamento ambiental desprezou o fato da Volta Grande do Xingu e seus povos estarem sob os impactos da UHE Belo Monte e, por isso, em monitoramento, inclusive os efeitos cumulativos e sinérgicos da hidroelétrica sobre os impactos do Projeto Minerário Volta Grande e sobre as populações atingidas.



DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DO PARÁ
NÚCLEO DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS AGRÁRIAS
1ª DP AGRÁRIA DE ALTAMIRA - 4ª REGIÃO AGRÁRIA

Rua Edilson de Souza Rodrigues, 3.600, bairro Esplanada do Xingu, Altamira/PA, cep:68.371-170 - Fone/Fax (093) 3515-6893

40. Portanto, resta demonstrado que o Licenciamento Ambiental do Projeto Volta Grande atenta contra a normas constitucional e do licenciamento, o que coloca em risco os territórios dos povos ribeirinhos e suas atividades agrárias (extrativismo do peixe e agricultura): **I** - o licenciamento não contemplou o diagnóstico socioambiental e ocupacional dos ribeirinhos da Volta Grande no EIA/RIMA; **II** - os ribeirinhos da área de influência do projeto não foram consultados pelo Estado do Pará, na forma que determina a Convenção n. 169 da OIT. **III** - a Licença Prévia n. 1.312/2014 não deveria ter sido expedida, posto que não foram sanadas as falhas nos estudos de impacto ambiental e não houve consulta prévia. Por isso, não deveria ser aprovada a localização e concepção do empreendimento Volta Grande, na fase preliminar; **IV** - não foi cumprida a condicionante 28 da LP; **V** - a Licença de Instalação n. 2.712/2017 não deveria ter sido expedida, em razão do não cumprimento das condicionantes da LP; **VI** - a condicionante 30 da Licença de Instalação violou o direito ao território e consulta dos povos tradicionais da Ilha da Fazenda.

3.2 DA VIOLAÇÃO DO DIREITO AO TERRITÓRIO RIBEIRINHO NA VOLTA GRANDE DO XINGU.

41. As ilegalidades do processo de licenciamento ambiental do Projeto Minerário Volta Grande geram risco de dano aos territórios dos ribeirinhos que estão inseridos na área de influência do projeto, na Volta Grande do Xingu, que deve ser compreendida como uma área de relevante interesse social e ecológico, parte integrante dos territórios dos povos que lá vivem.

42. Os territórios ribeirinhos (ou a propriedade coletiva) são compreendidos como pertencente a uma coletividade e não a um único indivíduo. Apesar da existência do modelo de propriedade privada, nas



DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DO PARÁ
NÚCLEO DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS AGRÁRIAS
1ª DP AGRÁRIA DE ALTAMIRA - 4ª REGIÃO AGRÁRIA

Rua Edilson de Souza Rodrigues, 3.600, bairro Esplanada do Xingu, Altamira/PA, cep:68.371-170 - Fone/Fax (093) 3515-6893

últimas décadas essa concepção unitária vem sendo conjugada com outras formas de apropriação da terra, fruto das reivindicações dos movimentos sociais e ambientalistas, expressas na constituinte brasileira de 1988. Tratam-se de reivindicações para o reconhecimento diferenciado da propriedade, pautada no uso coletivo da terra e recursos naturais, a partir do estabelecimento de normas consuetudinárias, que fogem à ideia da propriedade individualizada, posto que a base do modo de produção de distintos grupos sociais está na concepção de posse e uso comum.

43. Esta concepção de uso coletivo da terra está associada aos sistemas de recursos naturais usados por vários sujeitos como recurso de acervo comum, o que inclui o uso dos lagos e da floresta. Esse modelo compatibiliza os espaços individualizados, de caráter familiar (como a casa ou pequenas plantações) e espaços coletivos, os quais integram uma unidade.

44. Essa propriedade coletiva pode ser de domínio público e se caracteriza pela “existência de uma comunidade que tem ligação com um território determinado, cuja organização social, econômica e política estão intimamente relacionados com as regras de uso e manejos dos recursos naturais renováveis, determinadas historicamente” (BENATTI, 2002, p. 141)⁴. É o caso dos povos ribeirinhos da Volta Grande.

45. Desse modo, o direito ao território ribeirinho ou propriedade coletiva da terra requerido pela autora, leva em consideração o elemento natural (rio Xingu e florestas) e se pauta nas práticas sociais coletivas no uso desse espaço, como forma de preservação da identidade cultural e modo de vida ribeirinho.

⁴. BENATTI, José Heder; A titularidade da Propriedade Coletiva da Terra e o Manejo Florestal Comunitário. In: BENJAMIN, Antônio Herman; MILARÉ, Édís. **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 26, abril/junho, 2002.



DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DO PARÁ
NÚCLEO DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS AGRÁRIAS
1ª DP AGRÁRIA DE ALTAMIRA - 4ª REGIÃO AGRÁRIA

Rua Edilson de Souza Rodrigues, 3.600, bairro Esplanada do Xingu, Altamira/PA, cep:68.371-170 - Fone/Fax (093) 3515-6893

3.3 DA VIOLAÇÃO DA CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMAMOS

3.3.1 Artigo 21 da Convenção Americana

46. Os territórios ribeirinhos (posse/propriedade do imóvel rural) constituem direito humano e podem ser compreendidos a partir das premissas da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) ou Pacto de São José da Costa Rica, bem como pela aplicação da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). Assim, ao desconsiderar esses povos e territórios no curso do licenciamento ambiental, o Estado do Pará e empresa Belo Sun Mineração Ltda. também violam tratados internacionais.

47. A propriedade coletiva da terra constitui um direito humano, protegida no artigo 21 da Convenção Americana de Direitos Humanos. Embora esse dispositivo faça referência à “propriedade privada”, sua compreensão passou por uma evolução, sendo visto a partir de conteúdo coletivo, em decorrência da interpretação progressiva empreendida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Para entender a integralidade desse dispositivo e interpretações atribuídas na jurisprudência da CIDH, importante apreender o conteúdo do artigo 21, a seguir transcrito:

1. Toda pessoa tem direito ao uso e gozo de seus bens. A lei pode subordinar tal uso e gozo ao interesse social.
2. Nenhuma pessoa pode ser privada de seus bens, exceto mediante o pagamento de indenização justa, por razões de utilidade pública ou de interesse social e nos casos e segundo as formas estabelecidas em lei.
3. Tanto a usura como qualquer outra forma de exploração do homem pelo homem, deve ser proibida por lei.

48. O artigo 21 da CADH lido isoladamente pode levar à compreensão de que sua previsão coincide apenas com o direito da clássica propriedade



DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DO PARÁ
NÚCLEO DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS AGRÁRIAS
1ª DP AGRÁRIA DE ALTAMIRA - 4ª REGIÃO AGRÁRIA

Rua Edilson de Souza Rodrigues, 3.600, bairro Esplanada do Xingu, Altamira/PA, cep:68.371-170 - Fone/Fax (093) 3515-6893

privada, previsto em muitos Códigos Civis de países latino americanos. Não obstante, apesar de fazer referência à “propriedade privada”, este dispositivo também trata do direito à propriedade coletiva, considerando a significação especial dessa propriedade ancestral aos povos indígenas e tribais (onde se inserem as comunidades tradicionais), inclusive para preservação da identidade cultural e transmissão a gerações futuras.

49. O direito à propriedade está previsto no Capítulo II da CADH e representa também uma forma de proteção dos Direitos Econômicos Sociais e Culturais (DESCs), à medida que está associado à proteção do meio ambiente, assegurando às comunidades tradicionais o uso e usufruto dos recursos naturais (como água e florestas). Isso também demonstra que a aplicação dos DESCs nas decisões CIDH são suscetíveis de proteção pela via da justiciabilidade internacional, constituindo uma forma de proteção indireta dos DESCs.

50. Na realidade, o direito à propriedade coletiva da terra está diretamente associado à proteção dos direitos econômicos sociais e culturais, bem como aos direitos civis e políticos. Assim, considerando outros direitos previstos na CADH, o direito à propriedade coletiva relaciona-se à proteção:

I - da liberdade de pensamento e expressão (artigo 13), aplicado ao preceito da consulta livre, prévia e informada;

II - proteção especial de crianças e adolescentes (artigo 19), tendo em vistas que as distintas violações à propriedade coletiva ou comunal da terra afetam significativamente crianças e adolescentes;



DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DO PARÁ
NÚCLEO DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS AGRÁRIAS
1ª DP AGRÁRIA DE ALTAMIRA - 4ª REGIÃO AGRÁRIA

Rua Edilson de Souza Rodrigues, 3.600, bairro Esplanada do Xingu, Altamira/PA, cep:68.371-170 - Fone/Fax (093) 3515-6893

III - direito à vida (artigo 4º), expressa em casos de assassinatos, tendo como motivação a disputa pela posse e propriedade da terra;

IV - direito à integridade pessoal (artigo 5º), como situações de danos ambientais que afetam a saúde e a vida;

V - proteção da família (artigo 17), especialmente na hipótese de despejo forçado que promove a desagregação familiar;

VI - direito à circulação e residência (artigo 22), inclusive mediante casos que envolvem remoções e restrições de retorno à terra tradicionalmente ocupada;

VII - direitos políticos (artigo 23);

VIII - direito à igualdade e não discriminação (artigo 24), que muitas vezes é violado em razão do estereótipo racista relacionado à origem étnica e cor da pele;

IX- direito ao desenvolvimento progressivo (artigo 26), que é obstado pelo não reconhecimento da propriedade comunal e acesso aos recursos naturais, base da economia e modo de vida desses povos.

51. Esse direito consagrado na CADH também leva em conta um conjunto de normativas integrante do sistema jurídico, considerando o direito nacional e internacional, em virtude da disposição do artigo 29 da CADH e da Convenção de Viena sobre os Tratados. Por isso, a CIDH tem interpretado um tratado não somente tomando em conta os acordos e instrumentos formais, mas também o sistema dentro do qual se inserem, analisando assim o



**DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DO PARÁ
NÚCLEO DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS AGRÁRIAS
1ª DP AGRÁRIA DE ALTAMIRA - 4ª REGIÃO AGRÁRIA**

Rua Edilson de Souza Rodrigues, 3.600, bairro Esplanada do Xingu, Altamira/PA, cep:68.371-170 - Fone/Fax (093) 3515-6893

conteúdo da CADH em conjunto com outros tratados internacionais e com a legislação interna dos Estados.

3.3.2 “Toda pessoa tem direito ao uso e gozo de seus bens. A lei pode subordinar tal uso e gozo ao interesse social”

52. Quanto ao texto do artigo 21 da CADH, o dispositivo 21.1 estabelece que “toda pessoa tem direito ao uso e gozo de seus bens”, que no caso dos autos está em risco, provocado pelo Estado do Pará e empresa Belo Sun Mineração Ltda.

53. O conceito de “bens” tratado neste dispositivo foi considerado pela CIDH “como aquelas coisas materiais apropriáveis, assim como todo o direito que pode formar parte do patrimônio de uma pessoa”, que compreende “todos os móveis e imóveis, os elementos corporais e não corporais e qualquer outro objeto imaterial suscetível de ter um valor”⁵. Nessa compreensão, **o tribunal também leva em consideração o direito consuetudinário dos povos indígenas e tribais, concebendo que a estreita relação com a terra não constitui uma relação de mera posse e produção, senão um elemento material e espiritual.**

54. Com isso, na abrangência de bens materiais estão os recursos naturais, como a floresta, garantido acesso a tais recursos, de modo que não se promova sua concessão a terceiros, sem a aquiescência das comunidades envolvidas. Para a CIDH, a falta de acesso à propriedade coletiva ou comunal pode impedir que povos indígenas e tribais usem e gozem dos recursos

⁵ Caso da comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicarágua (2001), p. 77, parágrafo 144.



DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DO PARÁ
NÚCLEO DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS AGRÁRIAS
1ª DP AGRÁRIA DE ALTAMIRA - 4ª REGIÃO AGRÁRIA

Rua Edilson de Souza Rodrigues, 3.600, bairro Esplanada do Xingu, Altamira/PA, cep:68.371-170 - Fone/Fax (093) 3515-6893

naturais necessários para a sua subsistência, mediante o seu modo de vida tradicional⁶.

55. Além desse aspecto, a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (todas identificadas em nota de rodapé) considera que o uso e gozo desses bens abrange a seguinte compreensão:

I - a posse tem efeito equivalente ao pleno domínio que outorga o Estado;

II - esta posse tradicional outorga aos povos indígenas e tribais o direito a exigir o reconhecimento oficial da propriedade e seu registro, mediante instrumentos administrativos efetivos;

III - os membros dos povos indígenas e tribais que por causas alheias a sua vontade tenham saído ou perdido a posse de suas terras tradicionais **mantêm** o direito sobre elas, ainda que falte o título geral, salvo quando as terras tenham sido legitimamente transladas a terceiros de boa-fé;

⁶ Caso da comunidade Indígena Yakye Axa vs. Paraguai (2005), p. 89, parágrafo 164. Caso do Povo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador (2012), p. 40, parágrafo 147; Caso da comunidade Afrodescendente despejada da bacia do rio Cacarica (operação Gênese) vs. Colômbia (2013), p. 122, parágrafo 354. Esta última decisão se apresenta como especial situação envolvendo despejo forçado, com ato de violência, de povos afrodescendentes que se estabeleceram ao longo dos rios. Consta nesta decisão como aspecto incontroverso que a bacia do rio Cacarica estava habitada principalmente por descendentes de africanos originalmente submetidos a condições de escravidão nas Américas durante a época da colonização. Essa população foi se organizando em comunidades e se assentaram de forma linear ao longo das correntes de água, em aldeias ou em cidades próximas ao rio. Assentaram nessa área em um processo de busca por terras após a abolição da escravidão no século XIX, momento em que se iniciou um processo migratório, com a consolidação do povoamento em meados do século XX. A economia da região era basicamente de subsistência, dependente do cultivo de “pancoger”, da pesca artesanal, da caça e da exploração da madeira. Dentre os vários aspectos suscitados na decisão constava a controvérsia em torno da causa do despejo forçado. Contudo, a CIDH concluiu que as ações na bacia do rio Cacarica se produziram por fato de colaboração entre integrantes da força pública que executaram a Operação Gênese e as unidades paramilitares que levaram a cabo a “Operação Cacarica”. Esse grupo paramilitar era composto por guerrilheiros da Forças Armada Revolucionarias da Colômbia (FARC). Em consequência, houve destruição de bens individuais e comunitários da comunidade, reconhecidas pela CIDH, que concluiu pela violação do artigo 21 da CADH pelo Estado da Colômbia, tendo a comunidade sido privada de acessar suas terras e os recursos naturais.



DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DO PARÁ
NÚCLEO DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS AGRÁRIAS
1ª DP AGRÁRIA DE ALTAMIRA - 4ª REGIÃO AGRÁRIA

Rua Edilson de Souza Rodrigues, 3.600, bairro Esplanada do Xingu, Altamira/PA, cep:68.371-170 - Fone/Fax (093) 3515-6893

IV – os membros dos povos indígenas e tribais que involuntariamente tenham perdido a posse de suas terras e estas tenham sido transladadas a terceiros, **têm o direito de recuperá-las** ou de obter outras terras de igual extensão e qualidade;

V – a posse atual não é um requisito que condicione a existência do direito à recuperação das terras, de modo que o limite temporal do direito de recuperação não caduca no caso de permanência da relação material e **espiritual** dos povos indígenas e tribais sobre as terras, o que se expressa em diferentes maneiras;

VI – a permanência da posse implica na subsistência dos povos indígenas e tribais, bem como ao acesso aos recursos naturais necessários ao seu modo de vida e preservação da identidade cultural, como língua, costumes e práticas espirituais;

VII – essa posse constitui condição especial econômica e de existência;

VIII – o uso e gozo dos bens pressupõe a remoção de qualquer tipo de interferência sobre os territórios.

56. Em se tratando de terras públicas, essa propriedade também não isenta o Estado de promover a identificação, demarcação e titulação dos territórios coletivos. Pelo contrário, reforça a necessidade de declaração por ato formal de um direito que o Estado é obrigado a promover, assim como sua proteção. Neste sentido, pronunciou-se a CIDH no caso da comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicarágua (2001), o qual versava sobre terras



DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DO PARÁ
NÚCLEO DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS AGRÁRIAS
1ª DP AGRÁRIA DE ALTAMIRA - 4ª REGIÃO AGRÁRIA

Rua Edilson de Souza Rodrigues, 3.600, bairro Esplanada do Xingu, Altamira/PA, cep:68.371-170 - Fone/Fax (093) 3515-6893

públicas, tendo sido reconhecido o direito à propriedade coletiva da terra aos povos indígenas (podendo ser aplicado aos povos tribais e assemelhados).

3.3.3 “Nenhuma pessoa pode ser privada de seus bens, exceto mediante o pagamento de indenização justa, por razões de utilidade pública ou de interesse social e nos casos e segundo as formas estabelecidas em lei”.

57. No que se refere ao disposto no artigo 21.2 (“nenhuma pessoa pode ser privada de seus bens, exceto mediante o pagamento de indenização justa, por razões de utilidade pública ou de interesse social e nos casos e segundo as formas estabelecidas em lei”), pode ser compreendido sob duas principais perspectivas de privação da propriedade da terra, dentre outros aspectos: da propriedade privada individual e da propriedade coletiva.

58. Na primeira hipótese, a privação da propriedade privada pode relacionar-se à devolução das terras aos povos indígenas e tribais (onde se inserem as comunidades tradicionais ribeirinhas), **no exercício de seu direito de regresso, como consequência do processo de remoção anterior**. Neste caso, o pagamento da indenização justa ao particular não indígena ou tribal está relacionado à privação dessa propriedade em razão da prevalência do direito à propriedade coletiva ou comunal, no conflito aparente de interesses, como se manifestou a CIDH nos casos das comunidades indígenas Yakyé Axa vs. Paraguai (2005) e Sawhoyamaxa vs. Paraguai (2006).

59. Quando a privação da propriedade se refere aos direitos territoriais dos povos indígenas e tribais, essa indenização pode envolver os danos decorrentes da privação da propriedade da terra, que compreende o solo, bem como o uso e gozo regular da propriedade. Portanto, também inclui os benefícios derivados dessa restrição ou privação, impondo ao Estado o dever de garantir o compartilhamento razoável dos benefícios de projetos



DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DO PARÁ
NÚCLEO DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS AGRÁRIAS
1ª DP AGRÁRIA DE ALTAMIRA - 4ª REGIÃO AGRÁRIA

Rua Edilson de Souza Rodrigues, 3.600, bairro Esplanada do Xingu, Altamira/PA, cep:68.371-170 - Fone/Fax (093) 3515-6893

econômicos ou ambientais, após ouvir os povos envolvidos e mediante sua aquiescência.

60. No caso do povo Saramaka vs. Suriname (2007), a CIDH entendeu que o direito de receber o pagamento de uma indenização conforme o artigo 21.2 da CADH se estende não somente ao total da privação de um título de propriedade por meio de uma expropriação por parte do Estado, por exemplo, mas também compreende a privação do uso e gozo regular da propriedade. Com isso, o direito de receber uma “indenização justa”, conforme este artigo, traduz-se no direito em participar de forma razoável dos benefícios derivados dessa restrição ou privação de direito ao uso e gozo das terras tradicionais e dos recursos necessários à sobrevivência desses povos⁷.

61. Este julgado constitui uma decisão importante em matéria de direitos da propriedade coletiva dos povos tribais, portanto, aos ribeirinhos, que são povos tradicionais, assemelhados aos tribais. Não constitui a primeira decisão envolvendo povos tribais apreciada pela CIDH, pois este tribunal já tinha se manifestado anteriormente no caso da comunidade Moiwana vs. Suriname (2005). Contudo, na citada decisão do povo Saramaka, o tribunal analisa com maior detalhamento o reconhecimento de um povo como tribal e respectiva proteção especial de seu território, o que inclui os recursos naturais. Portanto, trata-se de importante precedente para o reconhecimento do direito de participação efetiva e benefícios compartilhados pelo aproveitamento dos recursos naturais para os povos tribais, **com exigência de uma avaliação prévia de impacto ambiental e social nas concessões de recursos naturais outorgadas a terceiros.**

⁷. Caso do povo Saramaka vs. Suriname (2007), p. 44, parágrafo 139.



DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DO PARÁ
NÚCLEO DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS AGRÁRIAS
1ª DP AGRÁRIA DE ALTAMIRA - 4ª REGIÃO AGRÁRIA

Rua Edilson de Souza Rodrigues, 3.600, bairro Esplanada do Xingu, Altamira/PA, cep:68.371-170 - Fone/Fax (093) 3515-6893

62. Desse modo, a proteção dos territórios tradicionais pleiteados aos povos ribeirinhos está assegurada na CADH e jurisprudências da CIDH, bem como na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal⁸, que reconhece a suprallegalidade e prevalência normativa das previsões da CADH sobre as disposições normativas internas/infracostitucionais.

3.4. DA VIOLAÇÃO DA CONVENÇÃO 169 DA OIT.

3.4.1 Ribeirinhos assemelhadas aos povos tribais

63. Além de violar o direito de propriedade/posse coletiva da terra prevista na CADH, os requeridos também descumpriram a Convenção n. 169 da OIT.

64. A Convenção n. 169 OIT foi promulgada no Brasil através do Decreto Federal n. 5.051, de 19 de abril de 2004, modificado pelo Decreto Federal n. 1.088/2019, o qual consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal, que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Essa Convenção consiste em um tratado internacional adotado na Conferência Internacional do Trabalho no ano de 1989 e representa o consenso sobre os direitos dos povos indígenas e tribais dentro do Estado nação, bem como a responsabilidade dos governos na proteção desses direitos.

65. A referida Convenção estabeleceu critérios característicos dos povos a serem protegidos: aqueles que têm estilo de vida tradicional, cultura e modo de vida diferente de outros seguimentos da população nacional, com diferenças linguísticas, costumes, produção econômica, organização social e

⁸ Neste sentido os julgados do Supremo Tribunal Federal na ADI 4.066, na ADI 5.250, no AI 277.940, no RE 716.101, no RE 466.343 e no RE 349.703.



DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DO PARÁ
NÚCLEO DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS AGRÁRIAS
1ª DP AGRÁRIA DE ALTAMIRA - 4ª REGIÃO AGRÁRIA

Rua Edilson de Souza Rodrigues, 3.600, bairro Esplanada do Xingu, Altamira/PA, cep:68.371-170 - Fone/Fax (093) 3515-6893

tradições. A distinção entre povos indígenas e tribais pode ser evidenciada na organização dos territórios, já que os indígenas possuem direitos originários, isto é, ocupam os territórios nacionais antes do processo de colonização, além de possuírem vivência histórica e cultural diferenciada.

66. Com isso, a Convenção n. 169 da OIT fornece um conjunto de critérios objetivos e subjetivos, os quais são fundamentais na aplicação e identificação de quem são esses povos. Como critério subjetivo, a Convenção concebe a autoidentificação e reconhecimento por parte dos povos e comunidades indígenas ou tribais. Os critérios objetivos estabelecem condições econômicas e sociais distinta da comunidade nacional, bem como prevê o *status* de regulação completa ou parcial por seus próprios costumes ou tradições (INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION, 2013, p. 2)⁹.

67. Nesse sentido, determina a Convenção n. 169 da OIT, ao estabelecer no artigo 1.1, que “aos povos tribais em países independentes, cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial”.

68. Esse dispositivo da Convenção n. 169 da OIT está diretamente relacionado ao conteúdo do Decreto Federal n. 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, que instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, definindo “Povos e Comunidades Tradicionais” como:

⁹. INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. **Understanding the Indigenous and Tribal People Convention, 1989** (No. 169). Handbook for ILO Tripartite Constituents / International Labour standards Department. International Labour Organization. – Geneva, 2013. Disponível em: http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/@ed_norm/@normes/documents/publication/wcms_205225.pdf.



DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DO PARÁ
NÚCLEO DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS AGRÁRIAS
1ª DP AGRÁRIA DE ALTAMIRA - 4ª REGIÃO AGRÁRIA

Rua Edilson de Souza Rodrigues, 3.600, bairro Esplanada do Xingu, Altamira/PA, cep:68.371-170 - Fone/Fax (093) 3515-6893

Grupos culturalmente diferenciados, e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para a sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral, econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição (BRASIL, 2007. Art. 3º, I).

69. Com aspectos semelhantes ao disposto no Decreto Federal n. 6.040/2007, a “comunidade tradicional” também foi retratada no artigo 2º, inciso IV, da Lei n. 13.123, de 20 de maio de 2015, que, dentre suas disposições, alterou a Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto n. 2.519, de 16 de março de 1998.

Comunidade tradicional - grupo culturalmente diferenciado que se reconhece como tal, possui forma própria de organização social e ocupa e usa territórios e recursos naturais como condição para a sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas geradas e transmitidas pela tradição.

70. Portanto, os ribeirinhos constituem povos assemelhados aos tribais, destinatários da Convenção n. 169 da OIT. Além do autorreconhecimento, o povo tribal é aquele que estabelece condições econômica e social distintas da comunidade nacional, bem como possui o *status* de regulação completa ou parcial por seus próprios costumes ou tradições. Essas condições também podem ser inferidas para a compreensão comunidades e povos tradicionais, sobretudo no conteúdo do Decreto Federal n. 6.040/2007, que os concebe como grupos culturalmente diferenciados, que se reconhecem como tais, com formas próprias de organização e ocupação do território e recursos naturais como condições de sua reprodução cultural, social, religiosa e ancestral.



DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DO PARÁ
NÚCLEO DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS AGRÁRIAS
1ª DP AGRÁRIA DE ALTAMIRA - 4ª REGIÃO AGRÁRIA

Rua Edilson de Souza Rodrigues, 3.600, bairro Esplanada do Xingu, Altamira/PA, cep:68.371-170 - Fone/Fax (093) 3515-6893

3.4.2 Direito ao Território

71. Como povos assemelhados aos tribais, além do artigo 21 da CADH, os ribeirinhos têm assegurado seu direito ao território na Convenção n. 169 da OIT, que traz a compreensão de direito à propriedade coletiva como a totalidade do habitat das regiões que os povos indígenas e tribais ocupam ou utilizam de alguma forma. **Embora essa Convenção faça referência à terra, na Parte II, não se restringe apenas à terra como único aspecto a ser protegido, pois adota o conceito de território, que é mais amplo e envolve a proteção da cultura, práticas religiosas e recursos naturais necessários à manutenção do modo de vida desses povos, como é o caso do rio Xingu.**

72. Com isso, além da consulta prévia, os povos tribais também têm assegurando na Convenção n. 169 da OIT o direito de não serem trasladados de seus territórios, salvo em casos excepcionais e com o seu consentimento, de forma livre e consciente, com garantia de reassentamento e de retorno, sempre que for possível e assim que cessarem as causas do traslado e reassentamento. Quando não for possível esse retorno, além da indenização, os povos indígenas e tribais deverão receber terras nas condições iguais a que possuíam anteriormente.

73. Na proteção desses territórios, determina o artigo 2º da Convenção n. 169 da OIT que os Estados devem assumir a responsabilidade de desenvolver ações destinadas a proteger os direitos dos povos tribais, com respeito à sua integridade, adotando medidas para assegurar a igualdade, oportunidade e efetividade dos direitos econômicos, sociais e culturais, com respeito à identidade social, cultura, costumes, tradições e suas instituições. Também devem promover ações para eliminar as diferenças socioeconômicas, que possam existir entre esses povos e demais membros da comunidade nacional.



DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DO PARÁ
NÚCLEO DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS AGRÁRIAS
1ª DP AGRÁRIA DE ALTAMIRA - 4ª REGIÃO AGRÁRIA

Rua Edilson de Souza Rodrigues, 3.600, bairro Esplanada do Xingu, Altamira/PA, cep:68.371-170 - Fone/Fax (093) 3515-6893

74. Apesar da responsabilidade pela implementação da Convenção n. 169 da OIT pertencer ao Estado, essa Convenção tem claras implicações legais ao setor privado ou companhias internacionais que operam no país signatário da Convenção (UNITED NATIONS, 2011). Essas empresas e indivíduos devem respeito aos direitos humanos, o que envolve a adoção de medidas que visem evitar que suas atividades causem violações. Eles também possuem a responsabilidade por mitigar impactos que tenham relação direta com suas atividades¹⁰.

75. Portanto, na análise das disposições da Convenção n. 169 da OIT sobre a proteção dos territórios tradicionais, a autora requer que a referida Convenção seja aplicada conjuntamente com a CADH, reforçando a proteção do direito à propriedade coletiva da terra dos ribeirinhos, que envolve o direito de reassentamento, regresso, consulta prévia e consentimento, usufruto dos recursos naturais, como forma de proteção do modo vida, economia, cultura e tradição desses povos.

3.4.3 Direito à consulta prévia como garantia de proteção do direito ao território. Aplicação dos artigos 6º, 7º e 13 da Convenção n. 169 da OIT.

76. O direito ao território ou à propriedade coletiva da terra dos povos ribeirinhos pressupõe a efetivação de outras garantias e liberdades, como é o caso da consulta prévia, livre e informada, que constitui norma convencional e princípio geral do direito internacional diretamente associados ao direito à terra.

¹⁰UNITED NATIONS. **Guiding Principles on Business and Human Rights**. Implementing the United Nations “Protect, Respect and Remedy” Framework. New York and Geneva: 2011. Disponível em: http://www.ohchr.org/Documents/Publications/GuidingPrinciplesBusinessHR_EN.pdf.



DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DO PARÁ
NÚCLEO DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS AGRÁRIAS
1ª DP AGRÁRIA DE ALTAMIRA - 4ª REGIÃO AGRÁRIA

Rua Edilson de Souza Rodrigues, 3.600, bairro Esplanada do Xingu, Altamira/PA, cep:68.371-170 - Fone/Fax (093) 3515-6893

77. Tais direitos são assegurados aos ribeirinhos por serem eles destinatários da Convenção n. 169 da OIT, enquanto povos assemelhados aos tribais. Assim, devem ser **consultados em todos os casos que envolvam medidas administrativas e legislativas que possam afetar-lhes** (artigo 6º e 7º)

Artigo 6º

1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:

a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;

b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes;

c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim.

2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas.

Artigo 7º

1. Os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas, próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente.

2. A melhoria das condições de vida e de trabalho e do nível de saúde e educação dos povos interessados, com a sua participação e cooperação, deverá ser prioritária nos planos de desenvolvimento econômico global das regiões onde eles



DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DO PARÁ
NÚCLEO DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS AGRÁRIAS
1ª DP AGRÁRIA DE ALTAMIRA - 4ª REGIÃO AGRÁRIA

Rua Edilson de Souza Rodrigues, 3.600, bairro Esplanada do Xingu, Altamira/PA, cep:68.371-170 - Fone/Fax (093) 3515-6893

moram. Os projetos especiais de desenvolvimento para essas regiões também deverão ser elaborados de forma a promoverem essa melhoria.

3. Os governos deverão zelar para que, sempre que for possível, sejam efetuados estudos junto aos povos interessados com o objetivo de se avaliar a incidência social, espiritual e cultural e sobre o meio ambiente que as atividades de desenvolvimento, previstas, possam ter sobre esses povos. Os resultados desses estudos deverão ser considerados como critérios fundamentais para a execução das atividades mencionadas.

4. Os governos deverão adotar medidas em cooperação com os povos interessados para proteger e preservar o meio ambiente dos territórios que eles habitam.

78. A consulta prévia deverá ser estabelecida pelo Estado, o qual deverá adotar procedimento apropriado e, particularmente, por meio de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente. Veja que o licenciamento constitui uma medida administrativa, assim como as licenças ambientais expedidas.

79. Nesse sentido, no caso da avaliação desses impactos ambientais, o Estado deve zelar para que sejam efetuados estudos junto aos povos interessados com o objetivo de se avaliar a incidência social, espiritual e cultural e sobre o meio ambiente que as atividades de desenvolvimento, previstas, possam ter sobre esses povos. Ademais, prevê que os resultados desses estudos deverão ser considerados como critérios fundamentais para a execução das atividades mencionadas.

80. Quanto à forma para realizar essa consulta, deve permitir uma participação livre dos povos consultados, inclusive determinando os mecanismos apropriados para o pleno desenvolvimento das instituições e a iniciativa dos povos. Já o art. 6.2 prevê que essas consultas deverão “ser efetuadas de boa-fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo



DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DO PARÁ
NÚCLEO DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS AGRÁRIAS
1ª DP AGRÁRIA DE ALTAMIRA - 4ª REGIÃO AGRÁRIA

Rua Edilson de Souza Rodrigues, 3.600, bairro Esplanada do Xingu, Altamira/PA, cep:68.371-170 - Fone/Fax (093) 3515-6893

de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas”.

81. Já o art. 7.1 da mesma Convenção assegura o direito de escolha dos povos interessados, “na medida em que ele afete suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma”. Além disso, **garante que esses povos “deverão participar da formulação, aplicação e avaliação de planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente”**.

82. Assim, o direito à consulta corresponde: I – ao momento anterior da medida administrativa ou legislativa ser levada a efeito; II – a boa-fé e a finalidade de se chegar a um acordo; III – adequação e acessibilidade da consulta; IV – dever de realizar o estudo de impacto ambiental; V – caráter informativo da consulta, de modo a apresentar os impactos positivos e negativos do projeto a ser implantado.

83. O **momento** em que deve se estruturar a consulta refere-se aos primeiros planos da etapa do atos administrativos ou legislativos, e não unicamente quando surja a necessidade de obter a informação da comunidade. Esse aspecto temporal precisa levar em conta o período de tempo destinado a permitir uma adequada discussão interna entre os comunitários para permitir uma resposta ao Estado. Significa dizer o lapso de tempo é anterior ao momento de levar a efeito o projeto, administrativo ou de lei.

84. Quanto à **boa-fé**, significa que a consulta se pautar em uma relação de transparência e confiança entre o Estado e povos consultados, a fim de alcançar um consenso. Com isso, precisa sempre ser realizada pelo Estado e



DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DO PARÁ
NÚCLEO DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS AGRÁRIAS
1ª DP AGRÁRIA DE ALTAMIRA - 4ª REGIÃO AGRÁRIA

Rua Edilson de Souza Rodrigues, 3.600, bairro Esplanada do Xingu, Altamira/PA, cep:68.371-170 - Fone/Fax (093) 3515-6893

pressupõe respeito à estrutura de representatividade interna e externa da comunidade, isto é, o processo de consulta de boa-fé exclui relações individualizadas com os membros da comunidade, já que isso desagrega a decisão do grupo e fragmenta o processo decisório.

85. A consulta também deve ser adequada e acessível, com procedimento culturalmente adequado, de acordo com as tradições, a língua e os costumes dos povos consultados, de modo que sejam ao mesmo tempo entendidos e compreendam o que está sendo discutido. A adequação e acessibilidade consistem na compreensão das práticas sociais e na forma de receber as informações sobre o projeto, incluindo todas as suas consequências positivas e negativas. Nesse sentido, as informações devem ser traduzidas para a linguagem adotada pela comunidade, já que muitos povos não falam a língua oficial. Assim, o processo de consulta precisa se adequar a cada povo, mediante seus costumes e regras, em um processo sistemático e preestabelecido.

86. O direito à consulta pressupõe ainda a realização de **estudos de impacto ambiental**, realizados por instituições e técnicos independentes, em conformidade com *standard* da normativa internacional. Esses estudos constituem ferramenta fundamental para a avaliação dos impactos ambientais e restrições à propriedade coletiva ou comunal, bem como ao usufruto dos recursos naturais, viabilizando a percepção dos riscos e possíveis danos.

87. O Estado tem o dever de adotar medidas legislativas, administrativas ou quaisquer outras que sejam necessárias para efetivar, em prazo razoável, o direito à consulta dos povos tribais, modificando aquelas que impeçam o seu pleno e livre exercício, para o qual se deve assegurar a participação das comunidades.



**DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DO PARÁ
NÚCLEO DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS AGRÁRIAS
1ª DP AGRÁRIA DE ALTAMIRA - 4ª REGIÃO AGRÁRIA**

Rua Edilson de Souza Rodrigues, 3.600, bairro Esplanada do Xingu, Altamira/PA, cep:68.371-170 - Fone/Fax (093) 3515-6893

88. Apesar dessa clara previsão, no caso dos autos, nenhum dos elementos da consulta foi observado pelo Estado do Pará, que permitiu que o processo de licenciamento ambiental do Projeto Minerário Volta Grande alcançasse a fase de instalação, sem estudos e avaliação dos impactos socioambientais sobre os territórios ribeirinhos, ignorando o direito de consulta prévia e consentimento.

89. Desse modo, a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ requer o cumprimento do disposto na Convenção n. 169 da OIT, de modo que seja garantido aos ribeirinhos abrangidos nesta ação o direito de consulta prévia, em todas as medidas administrativas praticadas no curso do licenciamento ambiental do projeto minerário Volta Grande.

3.5 DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO, PELA VARA AGRÁRIA DE ALTAMIRA

90. Além do cumprimento da Convenção Americana de Direitos Humanos e da Convenção n. 169 da OIT, a autora requer que os atos administrativos do Estado do Pará, no âmbito do licenciamento ambiental, sejam compatibilizados com os tratados internacionais de direitos humanos, mediante a realização do chamado “controle de convencionalidade” pela Vara Agrária de Altamira.

91. O Controle de Convencionalidade é complementar e coadjuvante ao controle de constitucionalidade (MAZZUOLI, 2010)¹¹. O controle de convencionalidade nasceu na jurisprudência da CIDH e tem como finalidade compatibilizar as normas domésticas (Constituição, leis e atos

¹¹ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Tratados internacionais de direitos humanos e o direito interno*. São Paulo: Saraiva, 2010.



DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DO PARÁ
NÚCLEO DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS AGRÁRIAS
1ª DP AGRÁRIA DE ALTAMIRA - 4ª REGIÃO AGRÁRIA

Rua Edilson de Souza Rodrigues, 3.600, bairro Esplanada do Xingu, Altamira/PA, cep:68.371-170 - Fone/Fax (093) 3515-6893

administrativos) com os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelos Estados.

92. Esse instituto garante o controle sobre a eficácia das legislações internacionais e dirime conflitos entre o direito interno e tais normas internacionais, **paralisando a eficácia jurídica de normativa infraconstitucional conflitante com esses tratados**. O exercício desse controle deve ser feito por órgãos públicos internos e no âmbito dos tribunais internacionais, pela CIDH (CANTOR, 2012; MAZZUOLI, 2010; GUERRA, 2013; SAGÜÉS, 2011)¹², dentro do sistema americano, de modo a obrigar os Estados a derogarem leis que gerem violação dos direitos humanos.

93. No âmbito interno dos Estados, o exercício do controle de convencionalidade também se mostra relevante para o sistema internacional de proteção, já que o Sistema Internacional dos Direitos Humanos se pauta no princípio da subsidiariedade, em que uma demanda internacional pressupõe esgotamento dos recursos internos. Nesse propósito, os juízes apreciarão e garantirão os direitos humanos em âmbito nacional, bem como permitirão o esgotamento de instância. Tal dever está estabelecido no art. 1.1 da Convenção Americana de Direitos Humano (abaixo transcrito), para afastar a aplicação de qualquer norma contrária à referida Convenção.

Artigo 1. Obrigação de respeitar os direitos

1.Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição,

¹² CANTOR, Ernesto Rey. Controles de convencionalidad de las leys. In: MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer (Coord.). **El control difuso de convencionalidad. Diálogo entre la Corte Interamericana de Derechos Humanos y los jueces nacionales**. Mexico: Dundap, 2012. MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Tratados internacionais de direitos humanos e o direito interno**. São Paulo: Saraiva, 2010. GUERRA, Sidney. **Direitos humanos**. Curso elementar. São Paulo: Saraiva, 2013. SAGÜÉS, Nestor Pedro. **Obligaciones internacionales y control de convencionalidad international obligations and "Conventionality Control"**. 2011. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/tablas/28053-11.pdf>>.



DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DO PARÁ
NÚCLEO DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS AGRÁRIAS
1ª DP AGRÁRIA DE ALTAMIRA - 4ª REGIÃO AGRÁRIA

Rua Edilson de Souza Rodrigues, 3.600, bairro Esplanada do Xingu, Altamira/PA, cep:68.371-170 - Fone/Fax (093) 3515-6893

sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

94. No Brasil, o controle de convencionalidade pode ser “concentrado”, exercido no Supremo Tribunal Federal, na hipótese de tratados de direitos humanos aprovados com o rito equivalente à emenda constitucional, conforme prescreve o artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal. Nesse caso, serão cabíveis todas as ações do controle concentrado, por seus legitimados, a exemplo da ação direta de inconstitucionalidade.

95. Nesse aspecto, assenta-se que esse dispositivo constitucional apenas confere aos tratados internacionais condição de norma formal e materialmente constitucionais, porém, todos os tratados de direitos humanos são materialmente constitucionais, independentemente de seu quórum de aprovação (PIOVESAN, 2016)¹³. Ademais, independente do aspecto formal, os tratados internacionais de direitos humanos constituem parâmetros para a interpretação constitucional, uma vez que fornecem critérios hermenêuticos para definir o conteúdo das normas constitucionais (MAUÉS, 2013; 2017)¹⁴.

96. Além da via concentrada, o controle de convencionalidade no Brasil pode ser exercido pela via difusa, realizada por juízes e tribunais superiores, tendo em conta a interpretação da Corte IDH em sua jurisprudência, intérprete última da Convenção. No STF, tem-se o caso do RE 466.343-1/SP, de

¹³ PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 9ªed. São Paulo: Saraiva, 2016.

¹⁴ MAUÉS, Antônio Moreira. Supralegalidade dos tratados internacionais de direitos humanos e interpretação constitucional. In: LOPES, Ana Maria D’Ávila; MAUÉS, Antônio Moreira (Coord.). **A eficácia nacional e internacional dos direitos humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013. _____. Supralegalidade dos tratados internacionais de direitos humanos e diálogo judicial. In: MAUÉS, Antônio Moreira; MAGALHÃES, Breno Baía. **O cumprimento de sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Brasil, Argentina, Colômbia e México. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.



DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DO PARÁ
NÚCLEO DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS AGRÁRIAS
1ª DP AGRÁRIA DE ALTAMIRA - 4ª REGIÃO AGRÁRIA

Rua Edilson de Souza Rodrigues, 3.600, bairro Esplanada do Xingu, Altamira/PA, cep:68.371-170 - Fone/Fax (093) 3515-6893

03.12.2008, no qual a referida Corte constitucional brasileira modificou sua jurisprudência, no exercício do controle de convencionalidade¹⁵.

97. Nessa decisão, o STF firmou o entendimento de não haver mais base legal para prisão civil do depositário infiel, prevista na Constituição Federal¹⁶, em razão da adesão do Brasil à CADH, segundo a qual a prisão por dívida somente pode ser decretada em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar¹⁷. Entendeu ainda que o caráter especial desses tratados internacionais sobre direitos humanos (em que pese aprovados por rito ordinário e diverso do artigo 5º, §3º, da Constituição Federal, a disposição do artigo 5º, §2º, da Constituição Federal, de incólume redação dada pelo constituinte originário) lhe reserva lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. Por isso, conferiu o *status* normativo supralegal aos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil, aprovado em rito diverso do constitucional, para tornar inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante.

98. Além de juízes e tribunais, estão incumbidos deste controle os demais órgãos integrantes do sistema de justiça, como as Defensorias Públicas e Ministérios Públicos, bem como o legislativo (não aprovando projetos de leis inconventionais) e o executivo (através do veto a leis igualmente inconventionais ou atos administrativos).

¹⁵ A jurisprudência anterior do STF entendia que os tratados internacionais possuíam o mesmo nível hierárquico das leis ordinárias. Dentre os fatores motivadores desta revisão de entendimento tem-se a mudança do texto constitucional, com a Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, que incorporou os tratados internacionais de direitos humanos como emendas constitucionais, desde que aprovadas pelo mesmo quórum das emendas constitucionais. Também constitucionalizou a adesão do Brasil ao Tribunal Penal Internacional e criou o incidente de deslocamento de competência para a justiça federal, nos casos de grave violação dos direitos humanos (BRASIL. 1988, artigo 5º, § 3º, § 4º).

¹⁶ Artigo 5º, inciso LXVII da Constituição Federal: “não haverá prisão por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel”.

¹⁷ Artigo 7.1 da CADH: “Ninguém será detido por dívida. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente exercidos em virtude de inadimplemento da obrigação alimentar”.



**DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DO PARÁ
NÚCLEO DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS AGRÁRIAS
1ª DP AGRÁRIA DE ALTAMIRA - 4ª REGIÃO AGRÁRIA**

Rua Edilson de Souza Rodrigues, 3.600, bairro Esplanada do Xingu, Altamira/PA, cep:68.371-170 - Fone/Fax (093) 3515-6893

99. Desse modo, com fundamento no art. 1.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos, a autora requer que este juízo exerça o controle difuso de convencionalidade, para declarar inconvenientes os atos administrativos do Estado do Pará, praticados no âmbito do licenciamento ambiental do Projeto Minerário Volta Grande, por atentar contra o art. 21 da Convenção Americana e jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, conforme exposto no item anterior.

3.6 DA PROTEÇÃO DO TERRITÓRIO RIBEIRINHO COMO GARANTIA DA FUNÇÃO SOCIAL DO IMÓVEL RURAL, NO EXERCÍCIO DA POSSE AGROECOLÓGICA

100. A garantia de proteção do território ou direito à propriedade como um direito humano também encontra subsídio na legislação nacional, particularmente em normas agrárias e nas disposições do Código de Processo Civil, que asseguram a proteção e direito à posse (inserida no direito à propriedade que traz a CADH).

101. Nas demandas agrárias, a posse tem seu diferencial, distinguindo-se da posse civil, retratada no Código Civil. No caso das comunidades agroextrativistas, ao exercício da posse soma-se ao desenvolvimento de práticas tradicionais pautadas nos atributos naturais (água, floresta) para o desenvolvimento da atividade econômica e de subsistência, em espaço de uso comum (posse coletiva) e individual (unidade familiar).

102 Trata-se do preceito e compreensão de posse agroecológica definida por Benatti (1997), como sendo “a forma de uma família camponesa (ou uma comunidade rural) se apossa da terra, levando em consideração neste apossamento as influências sociais, culturais, econômicas, jurídicas e ecológicas”. E acrescenta o autor que essa posse: “fisicamente, é o conjunto



DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DO PARÁ
NÚCLEO DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS AGRÁRIAS
1ª DP AGRÁRIA DE ALTAMIRA - 4ª REGIÃO AGRÁRIA

Rua Edilson de Souza Rodrigues, 3.600, bairro Esplanada do Xingu, Altamira/PA, cep:68.371-170 - Fone/Fax (093) 3515-6893

de espaços que inclui o apossamento familiar conjugado com a área de uso comum, necessários para que o grupo social possa desenvolver suas atividades agroextrativistas de forma sustentável”¹⁸

103. Este preceito acerca da posse agroecológica é a base de sua função social, preconizada no artigo 186 da Constituição Federal, do qual se extrai que a terra não pode ser objeto de mera especulação. Isto porque a relação possessória do Direito Agrário se faz direta e pessoalmente pelo possuidor.

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, **simultaneamente**, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

104. Desse modo, conforme comprovado nos documentos acostados, a autora requer que os requeridos assegurem o direito ao território ribeirinho, como garantia da função social da terra, permitindo a destinação econômica, social e ambiental do imóvel rural objeto da presente ação, no exercício da posse agroecológica.

4. DA AMEAÇA AO TERRITÓRIO RIBEIRINHO

105. A ameaça ao território ribeirinho é demonstrada pelas ilegalidades encontradas no licenciamento ambiental do Projeto Minerário Volta Grande, o que evidencia risco à posse e/ou propriedade coletiva, à medida que poderá ocorrer o despejo forçado dos ribeirinhos, os quais têm direito a serem

¹⁸ BENATTI, JOSÉ HEDER. A posse coletiva da terra: um estudo jurídico sobre o apossamento coletivo de seringueiros e quilombolas. Disponível em: <http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewArticle/126/169>.



DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DO PARÁ
NÚCLEO DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS AGRÁRIAS
1ª DP AGRÁRIA DE ALTAMIRA - 4ª REGIÃO AGRÁRIA

Rua Edilson de Souza Rodrigues, 3.600, bairro Esplanada do Xingu, Altamira/PA, cep:68.371-170 - Fone/Fax (093) 3515-6893

mantidos em seus territórios reintegrados no caso de esbulho da posse (o artigo 560 do Código de Processo Civil). Desse modo, resta demonstrada a necessidade de suspensão do ato ameaçador e turbador do território: o licenciamento ambiental do projeto minerário Volta Grande.

5. DAS PERDAS E DANOS

106. Por fim, em razão do princípio da eventualidade, a autora também requer indenização pelas perdas e danos, assim como a indenização pelos frutos não percebidos, caso o licenciamento ambiental seja levado a efeito e ocorram danos aos ribeirinhos. O fundamento do deferimento desta medida encontra amparo no artigo 555 do CPC.

6. DA TUTELA PROVISÓRIA

107. A partir do exposto nos fatos e fundamentos desta ação, resta demonstrada a necessidade de concessão da tutela provisória, de urgência ou evidência.

108. Quanto aos requisitos da tutela provisória de urgência, estabelece o art. 300 do Código de Processo Civil, que “será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**”. Já o parágrafo § 1º do mesmo dispositivo prescreve que a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente.

109. No caso dos autos, tais requisitos estão presentes. A **PROBABILIDADE DE DIREITO** é demonstrada pelos seguintes documentos juntados na inicial:



DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DO PARÁ
NÚCLEO DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS AGRÁRIAS
1ª DP AGRÁRIA DE ALTAMIRA - 4ª REGIÃO AGRÁRIA

Rua Edilson de Souza Rodrigues, 3.600, bairro Esplanada do Xingu, Altamira/PA, cep:68.371-170 - Fone/Fax (093) 3515-6893

I - no Licenciamento Ambiental 2012/5028 e 2015/5340, bem como nos Estudos de Impacto Ambiental, especialmente no Diagnóstico Ambiental do Meio Antrópico” - EIA/P07, nos quais é possível perceber que os requeridos não procederam aos diagnósticos socioambiental e dos territórios dos povos ribeirinhos da Volta Grande do Xingu, restringindo-se à comunidade da Ilha da Fazenda, enquanto comunidade tradicional ribeirinha.

II - Na Licença Prévia n. 1.312/2014 e Parecer n. 38022/GEMIM/CMINA/DLA/SAGRA/2017, em análise conjunta com o licenciamento ambiental, os quais demonstram o não cumprimento da condicionante 28, não obstante, o Estado do Pará ter considerado atendida, em completa violação aos territórios ribeirinhos.

III - Licença de Instalação n. 2.712/2017 (em análise conjunta com o licenciamento ambiental), que comprova a não participação das comunidades ribeirinhas no licenciamento, bem como que elas não foram consultadas previamente, na forma que determina a Convenção 169 da OIT.

IV - Ofício da Secretaria do Patrimônio da União à Defensoria Pública do Estado do Pará, Relatório de Vistoria Interinstitucional realizada no ano de 2019 na Volta Grande do Xingu, Programa de Monitoramento das Condições de Vida das Populações da Volta Grande do Xingu e Relação das famílias monitoradas pela concessionária de Belo Monte na Volta Grande, os quais demonstram que existem dezenas de famílias que residem na Volta Grande do Xingu, com seus territórios tradicionais, pautados na relação com o rio. Também apontam que essas mesmas famílias ainda sofrem impactos da UHE Belo Monte, sendo monitoradas em razão de tais impactos na pesca, vazão do rio e modo de vida. Por fim, tais documentos, em análise conjunta com o licenciamento ambiental, apontam que as referidas famílias foram excluídas dos estudos e medidas de mitigações do Projeto Minerário Volta Grande, o que representa risco aos territórios ribeirinhos já afetados por empreendimento de geração de energia.

110. Quanto ao PERIGO DE DANO E/OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO estão comprovados pela iminência de prosseguimento do licenciamento ambiental, sem considerar os povos ribeirinhos da Volta Grande do Xingu. Veja que o **relatório técnico produzido pela Associação Interamericana para a Defesa do Meio Ambiente** também aponta riscos aos ribeirinhos, em razão: **(i)** da inadequada metodologia de avaliação de impacto



DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DO PARÁ
NÚCLEO DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS AGRÁRIAS
1ª DP AGRÁRIA DE ALTAMIRA - 4ª REGIÃO AGRÁRIA

Rua Edilson de Souza Rodrigues, 3.600, bairro Esplanada do Xingu, Altamira/PA, cep:68.371-170 - Fone/Fax (093) 3515-6893

utilizada; (ii) probabilidade de geração de drenagem ácida das minas e liberação de substância potencialmente nociva, tais como metal pesado e cianeto, dentre outros aspectos.

111. A Licença de Instalação está suspensa por decisão judicial, mas tal decisão versa sobre outras ilegalidades e condicionantes não cumpridas. Na verdade, todas as ações que hoje envolvem o Projeto Minerário Volta Grande pautam-se:

I - Compra ilegal de terras públicas federais e ameaça de despejo forçado dos moradores da Vila Ressaca, Galo e Ouro verde: Ação Civil Pública n. 0005149-44.2013.8.14.0005, proposta na Vara Agrária de Altamira, pela Defensoria Pública do Estado do Pará contra a empresa Belo Sun Mineração e outros.

II - Competência quanto ao ente licenciador: Ação Civil Pública n. 0001813-37.2014.4.01.3903 e Ação Civil Pública n. 0002624-17.2019.814.0058 ajuizada, respectivamente pelo Ministério Público Federal na Vara Única Federal de Altamira e Ministério Público do Estado do Pará, na Comarca de Senador José Porfírio;

III - Ausência de componentes indígenas: Ação Civil Pública n. 0002505-70.2013.4.3903, ajuizada na Vara Única Federal de Altamira, pelo Ministério Público Federal contra o Estado do Pará e empresa Belo Sun Mineração Ltda.

IV - Consulta Prévia dos povos Indígenas: Ação Civil Pública n. 0000242-26.2017.4.39.03, proposta pela Defensoria Pública da União na Vara Única Federal de Altamira;

V - Não cumprimento de normas fundiárias e ambientais, bem como das condicionante n. 29 e 30 da Licença Prévia: Ação Cautelar/Ação Civil Pública n. 0001062-06.2017.8.14.0005, proposta pela Defensoria Pública do Estado do Pará na Vara Agrária de Altamira.

112. Veja que nos autos da referida Ação Cautelar/Ação Civil Pública, o juízo agrária de Altamira determinou “a suspensão dos efeitos da licença de instalação concedida no procedimento de licenciamento ambiental n°



DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DO PARÁ
NÚCLEO DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS AGRÁRIAS
1ª DP AGRÁRIA DE ALTAMIRA - 4ª REGIÃO AGRÁRIA

Rua Edilson de Souza Rodrigues, 3.600, bairro Esplanada do Xingu, Altamira/PA, cep:68.371-170 - Fone/Fax (093) 3515-6893

2012/0000005028, da empresa BELO SUN LTDA, que tramita na Secretaria de Estado e Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS), até o efetivo cumprimento das condicionantes números 29 e 30 estabelecidas por ocasião da concessão da licença prévia”. Portanto, uma vez cumpridas tais condicionantes não sanarão as ilegalidades apontadas com relação aos territórios ribeirinhos. Pelo contrário, terá como efeito o prosseguimento da instalação do empreendimento, o que representa risco as referidos povos do Xingu.

113. Além de demonstrados os requisitos da tutela de urgência, também estão presentes os da **TUTELA DE EVIDÊNCIA**, na forma que prevê o artigo 311 do CPC: “a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: [...] IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

114. No presente caso, a farta documentação apresentada pela autora evidencia que os ribeirinhos foram excluídos dos estudos e de todas as fases do licenciamento ambiental, o que gera risco de danos aos seus territórios, sobretudo porque o projeto de Mineração Volta Grande é considerado de grande porte e envolve uma estrutura situada à margem do rio Xingu, próximo de dezenas de famílias ribeirinhas. Além disso, o projeto prevê uma barragem de rejeitos à margem do Rio e uso de cianeto, que certamente impactará a saúde e vida dos povos da Volta Grande, os quais não tiveram nenhuma medida de mitigação dos impactos no licenciamento.

115. Desse modo, a autora requer a **SUSPENSÃO DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL N. 2012/5028 e 2015/5340, DA EMPRESA BELO SUN MINERAÇÃO LTDA.**, que tramita na Secretaria de Estado e Meio



**DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DO PARÁ
NÚCLEO DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS AGRÁRIAS
1ª DP AGRÁRIA DE ALTAMIRA - 4ª REGIÃO AGRÁRIA**

Rua Edilson de Souza Rodrigues, 3.600, bairro Esplanada do Xingu, Altamira/PA, cep:68.371-170 - Fone/Fax (093) 3515-6893

Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS), até que sejam realizados: **(i)** diagnóstico socioambiental dos territórios dos povos ribeirinhos, na distância mínima 10 km do empreendimento, nas duas margens do rio Xingu; **(ii)** consulta prévia, livre, informada e o consentimento dos ribeirinhos, pelo Estado do Pará, como corolário do direito ao território e em conformidade com a Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), de modo a **CESSAREM AS AMEAÇAS AOS TERRITÓRIOS RIBEIRINHOS (POSSE/PROPRIEDADE) E ATIVIDADES AGRÁRIAS.**

7. DO PEDIDO

116. Ante o exposto, a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ**, subsidiada no princípio ambiental e constitucional da precaução, propõe a presente ação, para que este juízo assegure o direito ao território dos povos ribeirinhos da Volta Grande do Xingu, de modo evitar o despejo forçado, em razão das ilegalidades no licenciamento do Projeto Minerário Volta Grande. Por essa razão, **REQUER** o deferimentos dos pleitos abaixo:

I - EM SEDE DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA OU EVIDÊNCIA:

(a) A SUSPENSÃO DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL N. 2012/5028 e 2015/5340, DA EMPRESA BELO SUN MINERAÇÃO LTDA., que tramita na Secretaria de Estado e Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS), até que sejam realizados: **(i)** diagnóstico socioambiental dos territórios dos povos ribeirinhos, na distância mínima 10 km do empreendimento, nas duas margens do rio Xingu; **(ii)** consulta prévia, livre, informada e o consentimento dos ribeirinhos, pelo Estado do Pará, como corolário do direito ao território e em conformidade com a Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), de



**DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DO PARÁ
NÚCLEO DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS AGRÁRIAS
1ª DP AGRÁRIA DE ALTAMIRA - 4ª REGIÃO AGRÁRIA**

Rua Edilson de Souza Rodrigues, 3.600, bairro Esplanada do Xingu, Altamira/PA, cep:68.371-170 - Fone/Fax (093) 3515-6893

modo a **CESSAREM AS AMEAÇAS AOS TERRITÓRIOS RIBEIRINHOS (POSSE/PROPRIEDADE) E ATIVIDADES AGRÁRIAS.**

II - NO MÉRITO, além da confirmação da tutela provisória pleiteada, que este juízo reconheça a ilegalidade e inconveniência do licenciamento ambiental do Projeto Minerário Volta Grande, para:

(a) DECLARAR NULO O EIA/RIMA E TODOS OS ATOS SUBSEQUENTES DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL N. 2012/5028 e 2015/5340, DA EMPRESA BELO SUN MINERAÇÃO LTDA., POR VIOLAR O DIREITO AO TERRITÓRIO TRADICIONAL (POSSE E PROPRIEDADE) DOS POVOS RIBEIRINHOS, na Volta Grande do Xingu, Município de Senador José Porfírio/PA, bem como por violar o **DIREITO À CONSULTA PRÉVIA**, livre, informada e consentimento desses ribeirinhos, corolário do direito ao território, ambos assegurados na Convenção Americana de Direitos Humanos e Convenção n. 169 da OIT.

(b) A CONDENÇÃO EM PERDAS E DANOS, em favor dos ribeirinhos da Volta Grande do Xingu, caso configurado no curso da presente ação.

III - Aplicação de MULTA DIÁRIA, no valor de **CEM MIL REAIS** ou outro valor fixado, de modo a compelir e permitir o cumprimento da medida;

IV - INTIMAÇÃO DAS REQUERIDAS, no endereço acima indicado, para participarem da audiência de conciliação ou mediação, na forma do artigo 334 do CPC, sem necessidade de nova citação, conforme determinação do § 3º do artigo 308 do CPC;



DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DO PARÁ
NÚCLEO DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS AGRÁRIAS
1ª DP AGRÁRIA DE ALTAMIRA - 4ª REGIÃO AGRÁRIA

Rua Edilson de Souza Rodrigues, 3.600, bairro Esplanada do Xingu, Altamira/PA, cep:68.371-170 - Fone/Fax (093) 3515-6893

V - Não havendo autocomposição, INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTESTAÇÃO, no prazo de quinze dias, cujo termo ocorrerá da audiência de conciliação ou mediação, nos termos do artigo 335 do CPC;

VI - Intimação do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, através da Promotoria de Justiça Agrária, nos termos da Lei 7.347/1985;

VII - CONDENAR as demandadas ao pagamento das custas processuais e **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBÊNCIAS**, estes últimos no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, os quais deverão ser revertidos em favor do FUNDO ESTADUAL DA DEFENSORIA PÚBLICA - FUNDEP, instituído pela Lei Estadual nº 6.717/05, e depositados na conta corrente nº 182900-9, agência nº 015, do Banco do Estado do Pará - BANPARÁ (Banco nº 037).

VIII - PRODUÇÃO DE TODOS OS MEIOS DE PROVAS admitidas em direito, como a oitiva da parte contrária, documental, testemunhal e pericial.

Atribui-se à causa o valor de **R\$ 1.203.250.000,00** (custo do empreendimento) para seus efeitos legais.

Altamira (PA) 04 de agosto de 2020.

ANDREIA MACEDO BARRETO
Defensora Pública do Estado do Pará
Titular da 1ª DP Agrária de Altamira

BIA ALBUQUERQUE TIRADENTES
Defensora Pública do Estado do Pará

GUILHERME ISRAEL KOCHI SILVA
Defensor Público do Estado do Pará

IVO THIAGO BARBOSA CÂMARA
Defensor Público do Estado do Pará

JOSÉ ROGÉRIO RODRIGUES MENEZES
Defensor Público do Estado do Pará



DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DO PARÁ
NÚCLEO DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS AGRÁRIAS
1ª DP AGRÁRIA DE ALTAMIRA - 4ª REGIÃO AGRÁRIA

Rua Edilson de Souza Rodrigues, 3.600, bairro Esplanada do Xingu, Altamira/PA, cep:68.371-170 - Fone/Fax (093) 3515-6893

DOCUMENTOS ANEXOS:

- DOC. 01** - relatório técnico produzido pela Associação Interamericana para a Defesa do Meio Ambiente (AIDA)
- DOC. 02** - Licenciamento Ambiental 2012/5028 (8 VOL)
- DOC. 03** - Licenciamento Ambiental 2015/5340 (2 VOL)
- DOC. 04** - Estudos de Impacto Ambiental
- DOC. 05** - Diagnóstico Ambiental do Meio Antrópico” - EIA/P07
- DOC. 06** - Termo de Referência para a Elaboração de Estudos de Impacto Ambiental e respectivo relatório (EIA/RIMA) para a implantação do terminal de uso privado (TUP) no Município de Barcarena, de responsabilidade da empresa de Mineração Buritirama S/A
- DOC. 07** - Licença Prévia n. 1.312/2014
- DOC. 08** - Licença de Instalação n. 2.712
- DOC. 09** - Parecer n. 38022/GEMIM/CMINA/DLA/SAGRA/2017
- DOC. 10** - Ofício da Secretaria do Patrimônio da União à Defensoria Pública do Estado do Pará
- DOC. 11** - Relatório de Vistoria Interinstitucional realizada no ano de 2019 na Volta Grande do Xingu
- DOC. 12** - Programa de Monitoramento das Condições de Vida das Populações da Volta Grade do Xingu
- DOC. 13** - Relação das famílias monitoradas pela concessionária de Belo Monte na Volta Grande

